

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE SEGURO  
FRENTE AO SUICÍDIO DO SEGURADO**

Karine Pires Cremasco

Presidente Prudente/SP

2013

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE SEGURO  
FRENTE AO SUICÍDIO DO SEGURADO**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Título de Especialista em Direito Civil e Processo Civil, sob orientação do Prof. Gilberto Notário Ligeiro

Presidente Prudente/ SP

2013

# **RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE SEGURO FRENTE AO SUICÍDIO DO SEGURADO**

Monografia apresentada como  
requisito parcial de Conclusão de  
Curso para obtenção do Título de  
Especialista em Direito Civil e  
Processo Civil, sob orientação do  
Prof. Gilberto Notário Ligeiro

GILBERTO NOTÁRIO LIGERO

EXAMINADOR

EXAMINADOR

Presidente Prudente, 01 de fevereiro de 2013

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço imensamente a Deus, pois é somente por “Ele” e pela sua graça, que me deu sabedoria, saúde, persistência e determinação para que pudesse concluir mais este curso e realizar o presente trabalho.

Agradeço imensamente a minha família, meus pais que contribuíram com a minha formação e mais esta etapa de minha vida, sem hesitar na ajuda, apoio para com o meu futuro.

Agradeço as minhas irmãs Camila e Caroline e os meus cunhados Beto e Elton, pelas diversas formas de apoio que me transmitiram, pela ajuda incondicional e incessante de todas as formas.

Em especial, agradeço ao meu melhor amigo, companheiro de todos os momentos, meu namorado, meu noivo e futuro marido, Rafael Aragos, que sempre se fez presente em todos os momentos de minha vida, que me faz ser uma pessoa melhor tanto espiritualmente, como na minha vida pessoal e profissional. A ele dedico todo este trabalho, uma vez que sem a sua ajuda constante, este trabalho não teria se realizado.

Agradeço ao professor e orientador Gilberto Notário Liger, pela colaboração, exemplo de profissionalismo e amizade construída nos momentos importantes de nossa convivência.

## Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	8
2. A VISÃO ATUAL DO DIREITO CONTRATUAL.....	10
2.1 BREVE CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE OS CONTRATOS .....	11
2.2 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS .....	14
2.2.1 Dos contratos elementos contratuais .....	16
2.2.2 Das espécies contratuais .....	25
2.3 Dos Princípios .....	31
3 DOS CONTRATOS DE SEGURO .....	36
3.1 Das Características .....	40
3.1.1 Dos princípios aplicados.....	42
3.2 Do Seguro de Vida .....	43
3.3 A Influência do Código de Defesa do Consumidor nos Contratos de Seguro .....	46
4 RESPONSABILIDADE CIVIL : TEORIA GERAL .....	49
4.1 Definição .....	50
4.2 Espécies de Responsabilidade Civil .....	51
4.2.1 Responsabilidade subjetiva e objetiva.....	51
4.2.2 Da responsabilidade civil contratual e extracontratual.....	53
4.3 Pressupostos Gerais .....	54
5 DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	59
5.1 Elementos .....	59
5.2 Estado de Necessidade.....	60
5.3 Caso Fortuíto ou Força Maior .....	61
5.4 Culpa de Terceiro .....	61
5.5 Culpa Exclusiva da Vítima ou Concorrente .....	63
5.6 Cláusula de não Indenizar.....	63
6 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE SEGURO FRENTE AO SUICÍDIO DO SEGURADO .....	66
7 CONCLUSÃO.....	76
8 REFERÊNCIAS .....	78

## RESUMO

Os contratos de seguro de vida tem sido alvo de grandes discussões tanto doutrinaria quanto jurisprudencial, mais especificamente quando se refere ao suicídio do segurado, uma vez que surge um impasse quanto a responsabilidade civil. O artigo 798 do Código Civil definiu quanto ao impasse, determinando um prazo de carência de 02 anos para que assim, ocorrendo o suicídio ocorresse o pagamento da indenização. Entretanto, apesar de codificado o referido assunto, o tema retornou com grandes debates, com o julgamento da 2ª Seção ao julgar o agravo de instrumento 1.244.022/RS, o qual inovou o entendimento, sendo que determinou que a premeditação deverá ser provada, e em caso positivo, a seguradora ficará isenta. Ainda o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.188.091-MG, determinou que os contratos de seguro devem ser sempre interpretados com base na lealdade e da boa-fé, sendo que mesmo havendo o suicídio no período de carência determinado por lei, deverá a seguradora comprovar a premeditação. Assim, a premeditação não poderá ser presumida, através de um lapso temporal, mas sempre comprovada. Desta forma, não sendo comprovada, deverá a seguradora pagar a quantia acordada pelo beneficiário estipulado. Ao contrário disso, se comprovado a premeditação, restará configurado a má-fé contratual, ferindo os princípios implícitos nos contratos, estará isenta a seguradora de efetuar o pagamento. Deste impasse, paria uma grande dúvida, a qual teria o suicida feito o contrato com a finalidade de receber benefício? Tal resposta destoa em dois caminhos em nossa jurisprudência para decidir o pagamento do seguro de vida por suicídio. Neste aspecto necessita discorrer sobre os contratos de seguro, bem como a responsabilidade civil das seguradoras frente a sua atividade de risco.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Contrato de Seguro. Premeditação. Boa Fé. Suicídio.

## ABSTRACT

Life insurance contracts has been the subject of great discussion both doctrinal and jurisprudence, specifically when referring to the suicide of the insured, once there is a stalemate as civil liability. 798 article of the Civil Code defined for the impasse, a grace period of 02 years so that, with the suicide occurred the payment of compensation. However, in spite of the encoded subject, the theme returned with great debates, with the second section to the trial judge the interlocutory appeal 1,244,022/RS, which innovated the understanding, and determined that the premeditation must be proved, and if so, the insurance company will be exempt. The Superior Court of Justice, when judging the Special Feature 1,188,091-MG, determined that the insurance contracts must always be interpreted on the basis of loyalty and good faith, and even with the suicide in the grace period determined by law, should the insurer to prove premeditation. Being, the premeditation cannot be assumed, through a time lapse, but always proven. In this way, not proven, should the insurance company pay the amount agreed by the beneficiary. Contrary to common sense, if proved the forethought, will set the bad faith contract, injuring the principles implicit in contracts, disclaims the insurer making the payment. This **impasse,has** a big doubt, the end would have the bomber made the contract in order to receive benefit? This response differs in two ways in our case law to decide the payment of life insurance by suicide. This aspect needs to discuss the insurance contracts, as well as the liability of insurers face to your activity.

Keywords: Civil liability. Insurance contract. Premeditation. Good Faith. Suicide

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho estuda precipuamente os contratos de seguro frente ao suicídio do segurado. Tal tema é base de grandes debates jurídicos no tocante a responsabilidade civil das seguradoras.

Para melhor entendimento quanto à responsabilidade civil, se faz necessário entender antes o que seria o contrato de seguro.

Salienta-se que todo contrato é um negocio jurídico, no qual as partes estipulam suas vontades, impondo deveres e obrigações para tanto.

Contrato de seguro é um contrato pelo qual uma das partes assume para outra parte uma obrigação de indenizá-la ou pagar um ônus, caso ocorra um fato previsto no contrato ou ainda caso ocorra um fato futuro, determinado e incerto.

No seguro de vida, a seguradora paga uma indenização ao segurado, em caso da ocorrência do sinistro, compensando o prejuízo assumido no contrato.

Assim, tomamos por premissa que o referido contrato sempre implicará no risco assumido.

Segundo o ilustre doutrinador Pablo Stolze (2011, p.491)

conceitua-se como negocio jurídico por meio do qual, mediante pagamento de um prêmio, o segurado, visando a tutelar interesse legítimo, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados

Desta forma, verifica-se que o referido contrato tem por finalidade proteger os interesses do segurado, pagando assim uma quantia “indenização” para o beneficiário pré-determinado no contrato.

Para Maria Helena Diniz (ano 2005, p.204), o seguro de responsabilidade se distingue dos demais por garantir uma obrigação, enquanto os outros garantem direitos reais ou pessoais.

Portanto, ocorrendo o fato danoso ao segurado surgirá a responsabilidade civil da seguradora de efetuar o pagamento da indenização.



Entretanto, a discussão se impera nos casos de morte do segurado em casos de suicídio, no qual é patente a morte voluntária do agente, entendem as seguradoras que o contrato de seguro de vida abrange somente a morte involuntária do segurado.

Afirmam ainda que em casos de suicídios estaria nítida a configuração de má-fé e fraude ao contratar, posto que teria o segurado feito o contrato com a única e exclusiva finalidade de beneficiar um terceiro.

Desta forma, surge diversos questionamentos e impasses quanto ao pagamento de prêmio nestes casos.

Portanto, o objetivo deste presente trabalho é demonstrar qual é o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto a problemática do pagamento ou não do prêmio do seguro em casos de suicídio do segurado.

Neste contexto este trabalho foi dividido na teoria e evolução dos contratos dos contratos, analisando precipuamente os contratos de seguros e por fim na análise jurisprudencial dos contratos de seguro frente ao suicídio do segurado.

## 2. A VISÃO ATUAL DO DIREITO CONTRATUAL

Os contratos são utilizados a todo tempo na sociedade atual, por isso a função social dos contratos é primordial.

Muito embora não se perceba, mas a sociedade gira em torno das celebrações contratuais, entretanto, não há uma atenção neste aspecto.

Corroborando com tal assertiva, pode citar diversos exemplos de celebração de contratos, como a compra e venda de um produto ou até mesmo a autorização para abertura de conta em uma instituição financeira.

Por tais razões cabe o Direito regular as condutas de contratar, preservando a vontade das partes e os negócios jurídicos que são celebrados, em razão de sua complexidade e estimação.

Os contratos além de existir na sociedade, passou a ser de extrema importância para a própria Administração Pública.

Como já dito anteriormente, a celebração do contrato se traduz no acordo de vontade das partes, os quais podem introduzir conteúdo patrimonial ou não, bem como adquirir, modificar ou extinguir direitos.

Todavia, convém ressaltar que os contratos devem sempre ser pautados de princípios.

Insta salientar que tal configuração nasceu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, se dedicando precipuamente a propriedade privada.

Ressalta-se que o contrato nesta época era o único meio de circular riqueza, assim, tornou-se um privilégio o direito de propriedade consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal em 1988, fora inserido diversos princípios e direitos, ratificando ainda a função social da propriedade.

Com base nesta ratificação, surgiu a necessidade uma modificação do Código Civil, sendo que o Direito Contratual anuiu novos conceitos e princípios.

Atualmente, mais como nunca se faz primordial a existência da segurança jurídica entre os contratantes, sendo que por tais razões devem sempre prevalecer os princípios, bem como a relatividade subjetiva e a obrigatoriedade do pactuado.

Tais princípios passaram a ser consagrados e exigidos pela doutrina e jurisprudência pátria.

Entretanto, por mais que deva incidir os princípios contratuais, sempre deve ter em mente a visão individualista do direito, ou seja, verificar a situação particular de cada caso e das partes contratantes.

Assim, verifica-se que a nova visão do direito contratual não se limita apenas nos princípios, mas da mesma forma incide a importância do interesse coletivo.

## **2.1 BREVE CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE OS CONTRATOS**

Muito embora não haja um marco histórico para delimitar a codificação do surgimento dos contratos, tem-se o entendimento de que o direito privado se deu na época do direito romano, com a maior evolução nesta época com a criação de vários institutos.

No entanto, com a queda do direito romano houve uma obstaculização no direito privado, no desenvolvimento dos direitos individuais. Até 1789 somente houve o desenvolvimento das chamadas teorias públicas contratualistas, com Rousseau, Hobbes e Lock, tais indivíduos buscam a responder o porque o Estado manda e o povo obedece.

A partir disso houve o renascimento do direito privado, passando surgindo na França, sendo feito de forma geral.

Nesta época, utilizava concepções políticas entre a Sociedade e o Estado da França, ou seja, utilizava-se a estrutura das classes como a plebe, o clero e a nobreza.

Esclarece que tais estruturas foram utilizadas como base na Revolução Francesa, ocorrida no século XVIII.

Neste período a burguesia detinha suas atividades limitadas, posto que sempre havia limitações para a circulação de bens, serviços e riquezas, contudo, com a Revolução Francesa o qual utilizava como lema a LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE, a burguesia passou a ter seus direitos, objetivos e necessidade alcançadas, podendo assim, estabelecer relações jurídicas livremente, tendo acesso a qualquer forma de bens ou serviços.

A liberdade é a mais ampla e restrita liberdade de contratação possível

A igualdade é a isonomia formal, ou seja, tratar a todos de forma igual.

A fraternidade é a boa-fé nos atos de comércio.

Surge assim, o contrato “justo”, tendo o pacto força obrigatória, e conseqüentemente passa a existir o Código Frances de 1804, com base nos pensamentos acima expostos.

Todavia, tal objetivo acabou por surgir abusos de direito, tendo que assim, o Estado intervir nas relações privadas, para que deste modo, o desequilíbrio entre as partes no contrato amenizado.

Passou a existir um limite da liberdade de contratar, porém, não há um único limite, no entanto, passou a intervir para tentar equilibrar, porque a liberdade escraviza e a lei liberta.

Verifica-se que o Estado de direito deixa de ser liberal e passa a proteger o vulnerável na relação contratual, portanto, passa a ser um Estado Intervencionista.

Passado o marco histórico da Revolução Francesa, surge um segundo marco, qual seja, a Segunda Guerra Mundial, época em que há o massacre a diversos princípios, os quais até então não eram devidamente protegidos, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana.

Com isso, gerou uma grande preocupação em codificar tais direitos e princípios, fazendo com que fossem codificados e transcritos com cláusulas de proteção a dignidade da pessoa humana, entretanto, havia uma ponderação entre a valorização da pessoa humana e as questões de ordem econômica-patrimonial.

Cumpra esclarecer neste momento que o Código Civil de 1916 tomava para si, tal trilha, utilizando como base o código Frances, no entanto possuindo pouco protagonistas, tais como o contratante.

Posteriormente, com a Revolução Industrial na Europa, mais especificamente nos séculos XVII e XIX, foram assim estabelecidos os alicerces da fase capitalista industrial, passando por transformações, tendo em vista que a indústria esta em desenvolvimento para atender o mercado interno e externo.

Neste contexto, passou a se fazer primordial mão-de-obra, contudo barata, e por tais razões passou a utilizar todas as pessoas e recursos disponíveis para o trabalho.

Tal fato, influenciou a formação dos contratos, mais especificamente no tocante a autonomia da vontade contratual, assim, o Estado passou a intervir a fim de garantir o equilíbrio entre as partes contratantes.

Por um lado o Estado tentava preservar a autonomia da vontade para a parte fraca da relação jurídica, no entanto, o Estado da mesma forma tentava garantir a expansão econômica.

Passou então o Estado garantir para as partes contratantes não só a igualdade formal, mas também, a igualdade material.

Deste modo, o Estado ainda possui caráter intervencionista e chega aos dias atuais.

A sociedade em constante modificação influenciada ainda pela globalização, tende a sempre a incidir a intervenção do Estado, não apenas dentro do território, mas do mesmo modo, nas convenções e tratados de direito internacional.

O contrato, deste modo, passou a ter uma função social cada vez mais formidável e respeitável.

Com base em tais preceitos a Constituição da Federal de 1.988, foi seguida, isto é, com a “civilização do direito contratual”.

Assim, surgiu o direito civil constitucional, utilizando diversos princípios.

## 2.2 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

O contato é um ato, por meio do qual se traduz a vontade das partes contratantes, sendo que tal vontade sempre estará sujeita a produzir efeitos jurídicos.

Existe diversos efeitos decorrentes da declaração de vontade, tais como: a conservação, modificação, extinção, criação, bem como a transferências de direitos e obrigações.

Verifica-se que as relações jurídicas, decorrentes de um negócio jurídico, podem ser obrigacionais ou não, porém, sempre passam a existir da norma e o fato real.

Assim, a relação jurídica passa a existir a partir de uma declaração de vontade, conhecida como ato jurídico em sentido lato ou amplo.

Tal ato jurídico é dividido novamente em duas vertentes:

- Ato Jurídico em Sentido Estrito e;
- Negócio Jurídico.

Quando falamos em ato jurídico em sentido amplo, visualizamos sempre uma declaração de vontade, prevista em lei, o qual gera os seus efeitos jurídicos.

A norma utiliza um fato jurídico, o qual para existir no mundo estará sujeito a uma manifestação de vontade e conseqüentemente o fato jurídico é atingido e a sua junção se consubstancia na relação jurídica, que por conseguinte produz os efeitos previsto em lei.

Já o ato jurídico em sentido estrito não há apenas um efeito o qual a norma dispõe, mas sim, há diversos efeitos, que nem sempre são aqueles que as partes contratantes previram ou imaginaram.

De tal premissa verifica-se a diferença entre o negócio jurídico e o ato jurídico em sentido estrito. O primeiro será sempre uma declaração de vontade, o qual estará amparada pela lei, pronta a produzir certo efeito jurídico, mais especificamente aquele pretendido pelas partes. Já o segundo, é uma declaração de

vontade, o qual poderá ensejar diversos efeitos jurídicos, os quais são impossíveis de delimitar.

Quanto ao negócio jurídico, pode-se dizer que é igualmente uma declaração de vontade, o qual será prevista em lei, da mesma forma que ocorre no ato jurídico.

Deste modo, no negócio jurídico, a norma se junta ao fato, o qual para se aperfeiçoar deve haver uma manifestação de vontade, ocorrido tal fenômeno surge a relação jurídica.

Tal relação jurídica deve produzir os seus efeitos, mais especificamente os efeitos que foram desejados pelas partes que contrataram, pois, caso assim, não ocorra o agente poderá desfazer o negócio celebrado anteriormente.

Assim, podemos concluir que no negócio jurídico, há um efeito jurídico exclusivo desejado pelas partes, sempre previsto em lei, o qual não alcançado, permite a resolução do negócio celebrado. Já no ato jurídico, tal resolução jamais será possível, tendo em vista os diversos efeitos jurídicos que a declaração de vontade pode produzir.

Como já mencionado existe no negócio jurídico apenas um efeito que será pretendido pelas partes, e tais efeitos podem ser classificados da seguinte forma:

- Unilaterais: quando o efeito produzido atinge somente um sujeito específico;
- Bilaterais: quando se verifica que os efeitos produzidos atingem dois sujeitos;
- Multilaterais: quando os efeitos produzidos atingem mais de dois sujeitos.

Assim sendo, pode concluir-se que o contrato pode ser tanto ato jurídico em sentido amplo, como um negócio jurídico e até mesmo um ato jurídico em sentido estrito, a depender dos efeitos pretendidos e produzidos.

### 2.2.1 Dos contratos elementos contratuais

Como já visto anteriormente o contrato pode ter mais de um efeito, assim conseqüentemente poderá incidir mais de um conceito, podendo ser este amplo ou restrito, a depender da sua finalidade, bem como da sua integração com o ordenamento jurídico.

Desta forma, para analisar o conceito de contrato, primeiramente se faz necessário verificar se o contrato é um ato jurídico ou um negócio jurídico, e assim, verificar a distinção de tratamentos dos efeitos de cada um.

Assim, podemos citar como exemplo um vendedor que de um move, via de regra, responde perante ao comprador em casos de vícios. Este vendedor, confirmado a existência do vício, ainda que oculto, não poderá requerer a rescisão contratual, a fim de não se responsabilizar perante o móvel defeituoso.

Neste caso, verifica-se a existência da responsabilidade contratual como uns dos efeitos do contrato realizado entre as partes, sendo este um ato em sentido estrito.

Outro exemplo nítido é analisar tal fato sob a ótica do comprador do móvel, ora este tem o direito de ver o negócio rescindido, tendo em vista o defeito no bem objeto do negócio, neste caso, o contrato é considerado um negócio jurídico, pois a finalidade da compra foi frustrada, juntamente com a vontade negocial.

Neste sentido podemos conceituar o contrato como amplo e restrito, a depender do caso em concreto.

O contrato visto sob a ótica de sentido amplo, o contrato pode ser um ato jurídico em sentido estrito, bem como um negócio jurídico.

Porém, pode ainda ser o contrato analisado sob a ótica restrita, ou seja, o contrato por ser um complexo obrigacional, posto que decorre de várias declarações de vontades, porém, sempre de acordo com a legislação, todavia, produz efeitos entre os contratantes, aproximando assim, do conceito de negócio jurídico.

É sabido que todo contrato é predominantemente celebrado por um acordo de vontade entre as partes contratantes, em que uma das partes se submete



a vontade de outra pessoa, sendo considerada, desta forma uma troca de direitos e obrigações.

Todavia, tais acordos apesar de ter a possibilidade das partes estabelecerem suas vontades, estas sempre devem estar pautadas nos limites legais.

Cabe ressaltar ainda que, para que haja a celebração de um contrato, as partes o qual fazem deste pacto devem ser legitimadas e capazes, conforme preceitua o artigo 3º e 4º do Código de Processo Civil, somente assim, será reconhecida eficácia jurídica.

Ficou estabelecido deste modo alguns elementos para a eficácia jurídica do contrato, qual seja, partes; objeto lícito, possível e determinável.

Neste mesmo contexto, a lei determina que além dos elementos acima mencionados, se faz necessário estabelecer uma forma, sendo adotado o princípio do consensualismo ou também conhecido como o da liberdade das formas, no entanto, devendo sempre ser obedecido a forma que a lei prescrever, sendo que a ausência de tal preceito, tornaria o contrato celebrado entre as partes nulo, contudo, não havendo a forma determinada em lei o contrato pode ser pactuado de qualquer forma lícita.

Assim, ficou estabelecido que o direito contratual é um ramo do Direito das Obrigações, sendo que um direito contratual é um direito obrigacional, tendo em vista a vinculação entre as partes.

Portanto, os contratos têm a natureza jurídica de negócio jurídico.

Outrossim, se faz primordial mencionar que o negócio jurídico é uma espécie de fato jurídico, o qual sempre deve estar presente o elemento volitivo.

O fato jurídico é o encontro de norma jurídica com as conseqüências do mundo real. Deste entendimento, podemos entender que o fato jurídico impulsiona a criação, a modificação ou a extinção das relações jurídicas.

O ato jurídico se traduz nas ações com previsão legal, o qual pode ou não incidir o elemento volitivo do tipo.

Deste modo, segundo Orlando Gomes (2001, p. 239-240):

O fato jurídico poderá decorrer de acontecimentos naturais ordinários (nascimento, morte, decurso de tempo) e extraordinários (caso fortuito ou força maior e factum principis) e ações humanas (atos jurídicos e ato ilícitos).

No entanto, como já dito anteriormente o contrato é um negócio jurídico, é sabido que é uma declaração de vontade o qual origina os direitos criativos, modificativos, extintivos de um objeto lícito, possível e previsto em lei.

Segundo Pontes de Miranda, (1983, p. 5) “o conceito de negócio jurídico releva elementos nucleares que definem o negócio jurídico, quais sejam: a) manifestação de vontade; b) objeto (causa); c) forma.”

Assim sendo, conclui-se que o negócio jurídico é uma ramificação de fato jurídico.

Ressalte-se que os atos jurídicos são divididos em:

- Ato Jurídico em sentido estrito e
- Negócio Jurídico (objeto do nosso estudo).

Como já dito anteriormente o negócio jurídico é uma declaração de vontade, emitida pelo sujeito da relação jurídica, o qual tem a intenção de praticar determinados atos escolhidos entres as partes contratantes.

O ato jurídico em sentido estrito há a prevalência do comportamento humano, ou seja, é a vontade e consciência de praticar determinado ato jurídico, sem, contudo, ter a vontade de produzir certo efeito jurídico. Deste modo, o ato jurídico não há opção de efeitos.

Portanto, o referido autor, percebeu que os negócios jurídicos deveriam ser divididos em três planos, sendo estes planos um pressuposto lógico com uma coerência entre si, os quais devem ser cumpridos, e na falta destes ficaria inutilizado e invalidado o negócio jurídico.

A esta teoria foi colocado o nome de “escada ponteana”, tendo em vista que a visão de os degraus de uma escada, posto que existem o grau de existência, o grau da validade e por fim o grau da eficácia.

Frise-se que a falta ou a falha destes “degraus” causa o desequilíbrio, danificando aqueles que estão acima dele, portanto, devendo ser seguidos os requisitos implícitos e explícitos.

Os requisitos de existência é o elemento estrutural do negócio jurídico, sendo que a falta ou a falha do referido requisito gera a inexistência do ato, são eles:

Vontade: esta deve ser livre e consciente, livre de qualquer vício de vontade, sob pena de nulidade ou anulabilidade. Os vícios do negócio jurídico podem ser classificados como erro, dolo, lesão, estado de perigo, fraude contra credores, coação entre outros.

Ademais, para que tais requisitos sejam devidamente cumpridos se faz estritamente necessário a observância de determinados princípios, como por exemplo, o princípio da autonomia da vontade e o princípio da boa-fé, os quais serão estudados posteriormente.

Agente Capaz: para a celebração do negócio jurídico, é necessário que qualquer das partes contratantes não esteja impedido de celebrar o negócio, usufruindo de plena capacidade e legitimidade. Sendo uma empresa ou uma sociedade, tal deverá estar devidamente representado pelos administradores ou sócios devidamente constituídos no contrato social.

Deste modo, podemos concluir que a falta de capacidade civil torna inexistente o negócio jurídico.

Objeto: é aquele o qual recairá o negócio jurídico, este deverá ser lícito, possível, determinado ou determinável.

A licitude é aquela na qual o objeto do negócio jurídico é aceito pela norma jurídica, ou seja, há uma permissibilidade normativa.

Objeto possível é aquele no qual é juridicamente possível, bem como fisicamente possível, assim, deverá o objeto seguir as leis.

Insta salientar que a referida impossibilidade somente acarretará a invalidade do negócio jurídico se for absoluta, como por exemplo, efetuar uma compra e venda de um imóvel na lua. Caso contrário, se a impossibilidade for apenas relativa, tal invalidade será apenas relativa, o qual neste caso permitirá a

realização por terceiro interessado, no entanto, sempre às custas do devedor, como por exemplo, quando a obrigação não for personalíssima

Determinado ou determinável: O objeto ainda deve durante o negócio jurídico, ser discriminado quanto ao seu gênero e sua quantidade, para o fim de qualificar e especificar devidamente o negócio jurídico.

Forma: o negócio jurídico a ser celebrado além dos requisitos já transcritos anteriormente deve sempre cumprir uma formalidade, normalmente descrita em lei. Assim, a forma é aquela que prevista no artigo 104 do Código Civil, isto é, a forma prescrita ou não defesa em lei.<sup>1</sup>

Tais requisitos/elementos estão dispostos nos artigos 104 e seguintes do mesmo Codex <sup>1</sup>.

Neste contexto, é importante mencionar que o negócio a ser celebrado pode ser público ou particular. O primeiro, deve ser seguido a legislação pertinente e devendo assim, ser emitidos pelo Estado, bem como pelo seus funcionários devidamente habilitados. O segundo, todavia, não há interferência do estado e sequer dos seus agentes, devendo apenas seguir as normas e o padrão de um contrato entre particulares.

Cabe ressaltar ainda que quanto a tipificação esta pode ser livre, isto é, quando não há qualquer obstáculo na legislação brasileira quando da formalização do negócio jurídico. Contudo, há uma forma vinculada, assim, as partes contratantes estarão sujeitas a uma imposição legal, uma formalidade jurídica ou imposta entre as partes.

Assim sendo, presentes todos os atos, esta formada o primeiro elemento, ou seja, o da existência.

---

<sup>1</sup> Art 104 - A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Quanto ao plano da existência, Pontes de Miranda preleciona da seguinte forma (1983, p. 10):

Sobre este plano da existência assentam-se os requisitos do negócio, os quais são a base do segundo plano: o da validade. Portanto, o plano da validade reporta-se à eficiência do suporte fático, vale dizer, o suporte fático (plano da existência) apresente-se não-deficiente, pois “não tem sentido falar-se de validade ou de invalidade a respeito do que não existe”.

Frise-se que o requisito de validade é na verdade os mesmos requisitos dos pressupostos de existência, posto que, não se pode considerar válido aquilo o que ainda não é existente. Portanto, quando o artigo 104 do Código Civil transcorreu sobre os requisitos de validade, já o fez pressupondo que aquele negócio jurídico já o era existente.

Neste contexto, o Código Civil, previu os mesmos requisitos anteriormente estudados nos pressupostos de validade, previstos no artigo 104 do Código Civil.

Deste modo, conclui-se que os pressupostos de validade são aqueles previstos em lei, os quais devem ser sempre cumpridos e seguidos, sendo que a falha ou o defeito desses requisitos gera a nulidade do negócio jurídico, no entanto, preenchido tais pressupostos o ato é plenamente válido e assim, realizado estará o segundo plano, o da validade.

No tocante ao pressuposto/plano de eficácia, é basicamente as implicações do negócio jurídico, sendo analisados os efeitos práticos, bem como os elementos acidentais do negócio jurídico realizado. Tais efeitos ou implicações, poderão, inclusive, pôr termo os efeitos do negócio celebrado ou apenas suspender os referidos efeitos.

Trata-se assim, de elementos que integra e que interage com o negócio jurídico, e verificar posteriormente se há uma repercussão jurídica, bem como analisar se a eficácia do negócio jurídico está ou não pendente a um evento futuro exigível ou querido pelas partes.

Assim, tais elementos são essenciais para que haja a produção de efeitos, portanto, são chamados de puros ou simples.

Como já mencionado anteriormente, o pressuposto de eficácia é aquele que verifica o resultado no mundo jurídico do negócio realizado, tendo como requisitos os elementos acidentais.

Os elementos acidentais, tem como pressuposto a condição, o termo e o encargo, chamadas cláusulas adicionais.

Condição, esta previsto no artigo 121 do Código Civil, preleciona “Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”

Deste modo, o negócio jurídico, poderá estar sujeito a um evento que pode ser incerto ou futuro que ao realizar-se nasce do direito consubstanciado no negócio jurídico.

O evento incerto ocorre quando da realização do fato. Deste modo, não se pode assim entender que a morte não é condição, via de regra, posto que este é um fato certo a toda a espécie humana. Assim, a morte somente será condição do negócio jurídico quando houver um prazo estipulado.

Insta salientar que tem-se o entendimento que a condição ainda é voluntaria, posto que é uma cláusula imposta por intermédio das partes.

Deste modo, a condição, faz nascer ou extinguir o direito.

A condição, via de regra, pode ser suspensiva, ou seja, sem a realização da condição imposta no negócio celebrado entre as partes, não há que se falar em direito adquirido, assim, não há o nascimento do direito, e este fica suspenso até a realização da condição anteriormente imposta.

Ademais, até a realização da condição, não há o direito propriamente dito, mas sim, uma mera expectativa de direito, contudo, após a sua concretização, o direito retroage à data da celebração do negócio jurídico, conforme prevê o artigo 125, do Código Civil.

No entanto, se a condição imposta for resolutiva o negócio jurídico celebrado entre as partes valerá até o acontecimento futuro e incerto se perfaça.

Neste mesmo sentido, prevê o artigo 127 do Código Civil: “. Se for resolutive a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido”.

Deste modo, conclui-se que o momento da conclusão do negócio jurídico é diferente do momento da realização da condição do negócio jurídico, assim, o direito de exercer o direito valerá desde a conclusão do negócio jurídico.

Todavia, a condição resolutive ocorrendo, extingue-se a obrigação e o direito que dela adveio.

Igualmente, a condição resolutive pode ser expressa ou tácita, no entanto, a condição resolutive tácita sempre será necessária a interpretação judicial.

As condições impostas devem sempre respeitar a lei, bem como a possibilidade física e jurídica, tendo em vista que quando impossíveis poderão ensejar a inexistência ou a invalidade do negócio jurídico, a depender do caso em concreto.

Neste mesmo contexto, podemos mencionar que as condições ilícitas da mesma forma invalidam os negócios jurídicos.

Frise-se que se a condição for resolutive e impossível, será considerado inexistente, todavia, se a condição imposta for suspensiva e impossível o negócio será inválido.

Cabe ressaltar ainda que, as condições que passam a ser contraditórias ou impostas diversas condições que sejam incompatíveis entre si, podem prejudicar.

Neste sentido prevê o artigo 123, inciso III e o artigo 166, inciso VII, ambos do Código Civil.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> “Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados: I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas; II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita; III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Cumpra esclarecer ainda que a condição a ser imposta no negócio jurídico sempre deverá ser por um acordo de vontade entre as partes contratante, ou seja, será incabível a imposição de uma condição, sem a aceitação da outra parte.

Contudo, há uma exceção, qual seja no direito do consumidor, nas chamadas venda a contento.

Termo, diferentemente da condição, o qual se fala e evento futuro e incerto, aqui se fala em evento futuro, porém, certo.

Tem-se aqui um prazo para a produção dos efeitos do negócio jurídico celebrados entre as partes. Observe-se que os efeitos neste caso é a certeza que o fato acontecerá, haja vista que caso assim não fosse seria uma condição.

Ademais, o termo sempre será certo, entretanto, pode ainda ser incerto, contudo, é sabido que o evento colocado a termo ocorrerá.

Deste modo, o termo muito provavelmente será estabelecido um prazo, tendo em vista o acontecimento futuro e certo, assim, o termo inicial é quando se inicia o negócio jurídico e o termo final é quando o negócio jurídico se resolve.

Insta salientar ainda que, o termo assim como na condição utiliza de meios para conservar o ato, conforme prevê o artigo 135 do Código Civil: “Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.”

Outrossim, o termo ainda pode ser suspensivo, o qual sempre suspenderá o exercício do cumprimento e não a obrigação, isto é, a não aquisição. Deste modo, haverá apenas um retardamento no cumprimento.

Neste mesmo sentido reza o artigo 131 do Código Civil: “O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.”

Encargo é sinônimo de responsabilidade a uma das partes ou a um titular, também conhecida como um ônus.

O que se distingue dos demais é que este último não suspende a eficácia do negócio jurídico, sendo que somente destinará a coisa adquirida.



Assim, o código civil previu em seu artigo 136: “O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

### **2.2.2 Das espécies contratuais**

Insta salientar que no universo jurídico há várias espécies de contratos, o qual iremos discorrer apenas os principais, tendo em vista que não se pretende no presente trabalho esgotar das as espécies de contratos.

Todavia, antes mesmo de adentrar especificadamente em cada contrato, é de suma importância frisar que doutrinariamente há uma classificação, sendo subdividido entre várias espécies de contratos.

A classificação dos contratos é importante, pois é possível visualizar as espécies de contratos em diversas categorias.

Há entendimento ainda que utiliza o termo de contratos nominados e inominados. Tal classificação vem do direito romano, onde os acordos de vontades não eram reconhecidos devidamente como contratos, e assim sendo não havia um nome específico, apenas produzindo os efeitos indiretamente.

No entanto, atualmente, os contratos geram efeitos, como já mencionado anteriormente, e conseqüentemente possuem ações específicas para defendê-los, portanto, não havendo mais sentido lógico a distinção de contrato nominado e inominado.

A doutrina moderna, utiliza a denominação de contratos típicos e atípicos, o qual é a mesma denominação utilizada pelo Código Civil, no artigo 425: “É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”.

Em contrario senso, pode-se verificar que os contratos atípicos são aqueles que a lei não estipulou expressamente, pois nascem do livre-arbítrio contratual.

Verifica-se, desta forma que os contratos, em regra, sempre serão inominados, surgindo assim, da liberdade de contratar, e posteriormente serão

devidamente codificados, ou seja, sedimentados na medida em forem sendo utilizados.

Um exemplo claro desta forma de sedimentação é com os contratos de transportes, o qual antes da vigência do Código atual não havia previsão legal, contudo, demasiadamente utilizado. Assim, com a entrada em vigor do novo Código Civil em 2002, o legislador pátrio viu a necessidade de legalizar tal contrato.

Assim, quando muito utilizados os contratos que eram anteriormente atípicos podem se tornar típicos a depender do caso em concreto.

Nesta mesma linha de raciocínio podemos citar exemplos contratos que ainda não se tornaram atípicos, porém, são utilizados normalmente no dia-a-dia. São eles os contratos de hospedagem, o contrato de limpeza de veículo entre outros.

Tal distinção é de suma importância devido aos efeitos e regras os quais os contratos devem ser seguidos. Assim, os contratos atípicos podem ser feitos dentro dos limites legais, todavia, não há uma regra em lei a serem seguidos, entretanto, os contratos típicos, tem a sua base legal, os quais devem ser rigorosamente seguidos.

Segundo Orlando Gomes, há ainda outra divisão entre os contratos (2001, p. 145):

os contratos atípicos são divididos em contratos atípicos propriamente ditos e mistos. O contrato propriamente atípico seriam plenamente originais; os contratos mistos seriam formados a partir de prestações típicas de vários contratos

O referido autor ainda acrescenta que o contrato misto distingue dos contratos colegiados, pois neste não há uma unidade de outros elementos.

Entretanto, tal divisão não é aceita pela maioria da doutrina.

Existem ainda dentro da classificação dos contratos, os chamado contratos unilaterais e bilaterais.

Importante destacar que em sua formação todos os contratos se torna um negócio jurídico bilateral, posto que sempre haverá um acordo de vontade entre as partes contratantes.

Diz ser bilateral, posto que sempre haverá duas vontades, sendo a do contratante e do contratado, haverá ainda uma proposta e ainda a aceitação desta proposta.

A bilateralidade ainda é entendida quanto aos efeitos do contrato, pois a formação do contrato gerará direitos e obrigações. Gerando obrigações apenas para uma das partes, entende-se que o contrato é unilateral como, por exemplo, o contrato de comodato. Se, contudo, a obrigação for estipulada para ambas as partes contratantes, entende-se que o contrato é bilateral como, por exemplo, contrato de compra e venda.

Quanto aos contratos bilaterais, no exemplo de compra e venda, percebe-se que as partes estarão em dependência recíproca, portanto, são conhecidos em contratos sinalagmáticos.

Neste sentido, tem o entendimento de Orlando Gomes (2001, p. 142):

Não é pacífica a noção de contrato bilateral. Para alguns, assim deve qualificar-se todo contrato que produz obrigações para as duas partes, enquanto para outros a sua característica é o sinalagma, isto é, a dependência recíproca das obrigações, razão porque preferem chamá-los contratos sinalagmáticos ou de prestações correlatas. Realmente, nesses contratos, uma obrigação é a causa, a razão de ser, o pressuposto da outra, verificando-se interdependência essencial entre as prestações.

Há ainda que mencionar a existência dos contratos bilaterais imperfeitos, que são os contratos em que inicialmente eram apenas unilaterais, havendo apenas obrigações a uma das partes, todavia, em sua execução surge outras obrigações que inicialmente não havia.

Entretanto, a maioria da doutrina entende que os contratos bilaterais imperfeitos acaba por acarretar a incidência do contrato unilateral.

Ademais, outra classificação de suma importância nos contratos, são os chamados contratos onerosos e gratuitos.

Os contratos onerosos são aqueles em que ambas as partes tem o objetivo de obter uma vantagem econômica ou até mesmo benefícios, sendo que para tanto, impõe-se uma consequência.

Exemplo do referido contrato, é o que dispõe o artigo 481 do Código Civil: “Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”.

No tocante ao contrato gratuito, apenas uma das partes contratantes ira beneficiar-se do acordo, sendo que a outra parte ficará apenas com encargo.

Um exemplo do referido contrato é a doação, bem como o contrato de comodato, previstos nos artigos 538 e 579 respectivamente.

Nos contratos onerosos, há uma divisão doutrinária e legal que dividem em contratos onerosos em contratos comutativos e contratos onerosos aleatórios, tal divisão esta prevista nos artigos 458 a 461 do Código Civil de 2002.

Os contratos comutativos a vantagem obtida e o “sacrifício” a ser suportado são iguais, assim, havendo uma equivalência entre valores e conseqüências a ser suportado pelas partes. Ademais, o referido sacrifício, refere-se especificamente a uma contraprestação.

Já nos contratos tidos como aleatórios, existe uma incerteza quanto a vantagem e o sacrifício, se estes serão devidamente proporcional ou se até ocorrerá tal contraprestação. Nestes contratos, predominantemente há o risco, portanto, aceitável a falha.

Há ainda os contratos consensuais e reais, aqui é importante mencionar que, apesar de ser sedimentado que o consentimento bastaria para a formalização do contrato, tal fato não é utilizado a todos os tipos contratuais.

Verifica-se que determinados contratos, se faz necessário a entrega do objeto, como por exemplo, o contrato de comodato, depósito e mútuo. Tais espécies contratuais, tem-se o entendimento que são os contratos reais.

Entretanto, há outros tipos contratuais em que o consentimento basta para a sua realização, são os contratos chamados de consensuais, como exemplo temos o contrato de compra e venda.

Por fim, têm-se ainda os contratos de adesão, este refere-se aos contratos em que não há qualquer liberdade de escolha ou de resultado do contrato, assim sendo, cabe a uma das partes interessada aceitar os termos contratuais, os

quais normalmente são previamente estipulados. Desta forma, cabe a parte aderir ou não a estipulação contratual.

No tocante as espécies de contratos, temos uma gama destes, todavia, não pretende com este trabalho esgotar todas as espécies contratuais, mas sim apenas mencionar brevemente a existência de alguns.

Conforme entendimentos doutrinários, como de Silvio Salvo Venosa (2007, p. 47), o Contrato de Compra e Venda, é o contrato por meio da qual uma das partes se obriga a entregar a outrem a posse da coisa, objeto do contrato, neste caso, sendo ajustado um preço.

Neste aspecto, o adquirente somente detém efetivamente a coisa após o pagamento, integral do combinado, neste sentido, pode citar a chamada da reserva mental como, por exemplo, na compra e venda feita em alienação fiduciária de um veículo, este ficará alienado até o pagamento integral da dívida.

Desta forma, para que haja a concretização do negócio, se faz primordial a entrega da coisa, chamada de Tradição. Deste modo, até ocorrer efetivamente a tradição, os riscos serão do vendedor.

No Contrato de Doação, um dos contratantes transfere a outrem, qualquer objeto ou bem o qual aceita plenamente, por livre e espontânea vontade, parte de seus patrimônios, bens ou até mesmo transfere algumas vantagens.

Destaca-se que a doação é a transferência de parte do patrimônio, haja vista a vedação da doação integral do patrimônio, posto que sempre se faz necessário resguardar parte da legítima.

A doação pode ocorrer para qualquer pessoa, inclusive, pode haver doação à herdeiros, o que neste último caso, será considerado antecipação da legítima.

Do Contrato de Locação, a locação sempre será uma cessão, tanto de bem móvel quanto imóvel, o qual uma das partes cede a outrem, mediante a um preço ajustado entre eles.

Esta cessão, pode ser por determinado tempo, ou seja, período, ou pode ser ainda por tempo indeterminado.

A locação de bens imóveis será regulada pela Lei 8.245/1991, alterada pela Lei 12.111/2009, a referida lei estipula regras básicas, os quais devem ser seguidas no momento da contratação pelas partes. Fica estipulado que o proprietário do bem que será objeto do contrato de locação será o locador, sendo que a outra parte que se sujeitou a este contrato, a fim de locar o imóvel é chamado de locatário.

Outrossim, toda locação é remunerada, através de um preço ajustado livremente entre as partes, todavia, tal remuneração deve ser em moeda nacional.

Há ainda a locação de serviços, modalidade esta que utiliza as mesmas premissas da anteriormente citada, entretanto, nesta caber ressaltar que uma das partes se obriga a prestar uma atividade a outrem, contudo, tal atividade não gera subordinação.

No Contrato de Comodato, como é sabido, o comodato é um empréstimo realizado, todavia, este sempre será de coisas infungíveis, tais como o empréstimo de um imóvel. Nestes caso, a pessoa que detém a coisa por comodato, tem umas das obrigações de cuidar deste como se seu fosse.

Do Contrato de Mútuo, é da mesma forma conhecido como empréstimo, contudo, será sempre de coisas fungíveis, assim, como o dinheiro. Nesta espécie de contrato uma das parte (mutuante) empresta uma quantidade em “espécie” ao mutuário. Este último é obrigado após o período determinado por eles a restituir o que recebeu na forma do empréstimo, porém, no mesmo gênero, quantidade e qualidade.

Contrato de Depósito, tal contrato é regulado pela Lei 10.406/2002, disposto no artigo 627, o qual preceitua que o contrato de depósito “recebe o depositário um bem móvel, para guardar, até que o depositante o reclame”

Ressalta-se neste momento que no contrato de depósito é diferente do contrato de comodato, posto que no contrato de depósito o depositário não pode utilizar do objeto do contrato, isto é, da coisa depositada.

Ademais, importante mencionar ainda que o contrato de depósito tem apenas por finalidade objeto de bens móveis, o qual será restituída futuramente.

Contrato de Mandato, traduz no contrato de uma das partes delega poderes a outra, para que em seu nome pratique atos ou administre qualquer interesse. Tal contrato se aperfeiçoa com a chamada procuração. Esta por sua vez pode ser pro instrumento público ou particular.

O mandato ainda pode ser expresso, tácito, verbal ou ainda escrito.

Outrossim, no referido contrato, serão as partes chamadas de mandante (aquele que delega poderes) e mandatário (aquele que recebe os poderes), tendo ainda uma terceira pessoa ou não.

Além desses exemplos citados acima, há no universo jurídico infinita modalidades de contratos, tendo em vista o mundo globalizado o qual vivemos, sendo necessário os contratos.

Não se pretende aqui esgotar todos os contratos existentes no universo jurídico, porém, somente aquele objeto deste trabalho, qual seja, o contrato de seguro, o que será estudado mais profundamente no decorrer deste estudo.

### **2.3 Dos Princípios**

Superada a fase histórica, bem como a de definição dos contratos, passaremos a entender os contratos sob os aspectos principiologicos.

Neste momento, é possível elencar inúmeros princípios que se correlacionam com os contratos, no entanto, no presente trabalho, basta a análise dos de determinados para que se estabeleça um equilíbrio na confecção de um contrato.

Princípio da Autonomia da Vontade, trata-se da liberdade existente entre as partes para contratar, de acordo com sua vontade, criando direitos e obrigações, sendo que seus efeitos serão protegidos e tutelados pelo ordenamento. Tal autonomia não refere-se somente na construção do contrato, mas também na liberdade de ser parte no negócio pactuado entre as partes, tendo ainda a liberdade de fixação de direitos e obrigações.

Contudo, havendo exceção, no qual sempre as normas de ordem pública prevalecerão sobre a vontade das partes.

Cabe ressaltar ainda que o referido princípio é mitigado pelo princípio da Boa-Fé e o princípio da Função Social dos contratos, os quais veremos posteriormente, isto em razão de que não pode-se concluir que um simples acordo de vontade entre as partes há uma paridade de igualdade entre elas.

Princípio da Força Obrigatória dos Contratos, a máxima “pacta sunt servanda”, tal princípio impõe a obrigatoriedade no cumprimento do contrato, uma vez que fora livremente acordado, ou seja, cumpriu todos os elementos estipulados em lei, assim sendo, obrigatório o seu cumprimento.

Cumprido esclarecer que, quando um contrato é celebrado surge para o mundo jurídico um dever e uma obrigação, e em casos de inadimplemento, haverá o início da sua execução judicial, previsto em lei.

A regra neste contexto é o da imutabilidade contratual, todavia, esta imutabilidade não é de forma absoluta, uma vez que a vontade dos contratantes no intuito de celebrar o contrato por ser levada em consideração em casos de força maior ou caso fortuito.

Segundo Maria Helena Diniz (2003, p. 38):

A força vinculante dos contratos somente poderá ser contida pela autoridade judicial em certas circunstâncias excepcionais ou extraordinárias, que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação, requerendo a alteração do conteúdo da avença, a fim de que se restaure o equilíbrio entre os contraentes.

Princípio da Relatividade, entende-se que o contrato faz lei entre as partes que dele participarem, os demais efeitos não devem atingir terceiros. Todavia, como toda regra, há uma exceção, prevista no artigo 436 a 438 do Código Civil, o qual trata da estipulação em favor de terceiro.

Princípio do Equilíbrio Contratual, funda-se em impedir os desequilíbrios existentes entre as partes contratantes ou ainda vedar qualquer vantagem que possa a ser obtida. Tal princípio é consagrado pelo princípio da igualdade substancial, e ainda, está estatuído com base no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal.



Justifica-se tal princípio, uma vez que não raras vezes os contratos eram estabelecidos como forma de encobrir corrupções ou até mesmo para proteger qualquer forma de iniquidade o qual poderia até mesmo ocasionar um locupletamento ilícito.

Deste modo, conclui-se então que o referido princípio vem para proteger a parte vulnerável do contrato, estabelecendo um equilíbrio contratual.

Princípio do Consensualismo, preceitua que basta apenas um simples acordo de vontade entre as partes para que assim, haja a existência do contrato, sem sequer exigir uma forma para tanto, sempre ressaltando as formas previstas em lei, o qual devem ser sempre cumpridas a depender do caso em tela.

Princípio da Revisibilidade do Contrato, permite a revisão contratual, tendo em vista um fato superveniente a data da celebração do contrato, o qual gerou algum desequilíbrio contratual, gerando assim, uma onerosidade excessiva a uma das partes contratantes. Tal fato, não poderia ser previsto no momento de sua contratação ou do acordo celebrado.

Princípio da Boa-Fé e da Função Social dos Contratos é considerado o maior e o principal princípio que rege os contratos, sempre pautados de valores éticos.

De acordo com Miguel Reale (2003, p. 2):

Já a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal.

A boa-fé, é um valor essencial nos contratos, devendo existir a todo tempo, como forma de cooperação, sempre existente desde a confecção de um contrato e até mesmo na sua execução e quiçá após o termino deste.

Importante esclarecer ainda que, a Boa-Fé existente nos contratos difere totalmente da boa-fé subjetiva, isto é, aquela que prevalece no consciente do contratante, tendo em vista a impossibilidade de auferir o subjetivismo.

Segundo o renomado doutrinador Fernando Noronha (2003, p 154):

mais do que duas concepções da boa-fé, existem duas boas-fés, ambas jurídicas, uma subjetiva e outra objetiva. A primeira, diz respeito a dados internos, fundamentalmente psicológicos, atinentes diretamente ao sujeito, a segunda a elementos externos, a normas de conduta, que determinam como ele deve agir. Num caso, está de boa-fé quem ignora a real situação jurídica; no outro, está de boa-fé quem tem motivos para confiar na contraparte. Uma é boa-fé estado, a outra boa-fé princípio.

O artigo 422 preleciona sobre a boa-fé.<sup>3</sup>

Assim sendo, entende-se que o contrato é uma forma de atingir a sua finalidade pessoal e social, sendo que a inobservância de qualquer preceito como cuidado, segurança, informação, colaboração, cooperação entre outros tem o condão de configurar um ato ilícito, conforme reza o artigo 187 do Código Civil.

Cumprе esclarecer que a boa-fé objetiva, já tinha previsão expressa prevista no artigo 131, inciso I, do Código Comercial de 1850, o qual foi revogado pelo Código Civil.<sup>4</sup>

Verifica-se que a boa-fé contratual sempre se fez presente no ordenamento jurídico, entretanto, este mesmo princípio encontra-se em constante avanço, tanto em sua concepção quanto em sua finalidade.

Na concepção clássica verificamos que se ambas as partes manifestam sua vontade na realização de um negócio jurídico, dentro dos limites legais, tal manifestação possui força obrigatória. Tal concepção, se perfaz na chama *pacta sunt servanda*.

Entretanto, tal paradigma de negócio jurídico, sofreu e vem sofrendo constantes mudanças, principalmente em relação ao vínculo jurídico e a sua execução.

---

<sup>3</sup> Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.”

<sup>4</sup> Artigo 131- A inteligência simples e adequada que for mais conforme a boa-fé e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras.

Nesta nova concepção reafirmou que o princípio em tela denominava-se o objetivismo, tendo em vista que a finalidade primordial era apenas conferir aos contratantes condutas de honestidade e lealdade, respeitando a confiança e os interesses recíprocos.

Tal comportamento deve ser utilizado como paradigma a todos os demais tipos de contratos.

A boa-fé objetiva, visa assim, harmonizar a disputa na sociedade capitalista.

Neste aspecto, teoria o magistrado o papel fundamental de impor tal princípios quando verificar a sua ausência, fazendo impor aos contratantes os deveres que são anexos.

Desta forma, o magistrado faria executar o artigo 422, mencionado anteriormente.

Entretanto, importante mencionar que o referido princípio difere totalmente da interpretação dos contratos, o qual neste ultimo deve ser as clausulas interpretadas de acordo com a boa-fé. Contudo, o princípio não visa primordialmente a interpretação de contratos, mas sim uma apreciação dos comportamentos dos contratante.

Quanto a função social do contrato serve apenas para complementar o princípio da boa-fé, ensejando uma visão humanista aos contratos, para que estas não tenham apenas a finalidade de lucro.

Deste modo, deve verificar sempre qual a função para sociedade tem a existência de terminado contrato.

Portanto, conclui-se que o Código Civil de 2002, impõe a função social dos contratos e o princípio da boa-fé, preservando as relações privadas e os hipossuficientes, dotando de maior segurança nas relações jurídicas.

### 3 DOS CONTRATOS DE SEGURO

O contrato de seguro é aquele sob o qual ocorrerá predominantemente uma transferência de risco, conforme reza o artigo 757 do Código Civil: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados”.

Desta forma, o contrato de seguro por garantir interesse e assegurar os riscos contra pessoas, deve prevalecer o princípio da boa-fé. De acordo com Cavalieri Filho (2008, p. 419):

[...] Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determinada indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las. Frise-se que em se tratando de contrato de seguro, o segurador só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do segurado. Da mesma forma, o agravamento do risco pode servir de preceito ao não pagamento do sinistro, haja vista o desequilíbrio da relação contratual, onde o segurador receberá um prêmio inferior ao risco que estará cobrindo, em desconformidade com o avençado.

A doutrinadora Maria Helena Diz, em apartada síntese, define o contrato (2002, p. 316)

[...] é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo reativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no contrato” (CC, art. 757).

Para melhor entendimento dos contratos de seguro, importante destacar alguns termos a ser utilizado nos contratos de seguro.

Segurador, este somente poderá ser pessoa jurídica, autorizada pelo Poder Público e devidamente regulamentada. Somente após cumprir os requisitos

necessários é que poderá o segurador contratar e ser contratado, bem como receber o prêmio pelo risco assumido e em caso de sinistro efetuar o pagamento da indenização cabível.

Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 474) esclarece ainda que deverá ainda o segurador ser uma sociedade anônima ou ainda uma cooperativa, sempre autorizada pelo Poder Público.

Deste modo discorre o Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 474)

Nele intervêm o segurado e o segurador, sendo este, necessariamente, uma sociedade anônima, uma sociedade mútua ou uma cooperativa, com autorização governamental (cc, art. 757, parágrafo único), que assume o risco, mediante recebimento de prêmio, que é pago geralmente em prestações, obrigando-se a pagar ao primeiro a quantia estipulada como indenização para a hipótese de se concretizar o fato aleatório, denominado sinistro.

Desta forma, torna-se patente quem poderá ser o segurador.

O segurado, por sua vez, poderá ser tanto uma pessoa física, quanto uma pessoa jurídica, o qual difere os riscos para o segurador, entretanto, efetua o pagamento de um prêmio para compensar tal transferência.

Desta forma Diniz preleciona (2006, p. 526):

[...] segurado é aquele que tem interesse direto na conservação da coisa ou da pessoa, fornecendo uma contribuição periódica e moderada, isto é, o prêmio, em troca do risco que o segurador assumirá de, em caso de incêndio, abarloomamento, naufrágio, furto, falência, acidente, morte, perda das faculdades humanas, etc., indenizá-lo pelos danos sofridos.

É sabido que o contrato de seguro de vida é um contrato pelo qual uma das partes assume para outra parte uma obrigação de indenizá-la ou pagar um ônus, caso ocorra um fato previsto no contrato ou ainda caso ocorra um fato futuro, determinado e incerto.

No seguro de vida, a seguradora paga uma indenização ao segurado, compensando o prejuízo assumido no contrato.

Quando da celebração do contrato, é feito uma apólice, onde é descrito todos os termos e direito do segurado e da seguradora.

Nesta apólice é definido o prêmio, o qual é traduzido pela pecúnia paga pelo segurado à seguradora para que o primeiro possa posteriormente receber a justa indenização em caso de sinistro.

O sinistro é especificamente o evento danoso, o fato ocorrido que ensejou no dano efetivo ao segurado.

Os riscos citados pelos doutrinadores acima se traduz naqueles referentes a saúde, a vida, bem como aos patrimônios, isto é qualquer dano ao segurado.

Entretanto, não é possível discorrer apenas sobre os riscos que causam danos, mas sim, importante destacar aqueles riscos que podem gerar o insucesso, caso fortuito, inclusive aqueles que causam constrangimentos.

Desta forma, podemos destacar os riscos que estão definidos contratualmente.

Neste aspecto o preleciona Parizatto (2010, p. 254):

[...] o seguro é um contrato bilateral com obrigações para ambas as partes. O segurado para ter direito à indenização tem de pagar determinada quantia previamente ajustada, intitulada de prêmio, durante determinado período, no qual o seguro terá vigência. A seguradora, por sua vez, estando satisfeita acerca do pagamento do prêmio pelo segurado, tem a obrigação de ressarcir-lo em caso de prejuízo previsto contratualmente.

Junto a este entendimento Maria Helena Diniz expõe que (2002, p. 317) “a noção de seguro supõe a de risco, isto é, do fato de estar o sujeito exposto à eventualidade de um dano à sua pessoa, ou aos seus bens, motivado pelo acaso”

Neste mesmo sentido Cavalieri Filho entende (2008, p. 418):

Três são os elementos essenciais do seguro - o risco, a mutualidade e a boa-fé -, elementos, estes, que formam o tripé do seguro, uma verdadeira, “trilogia”, uma espécie de santíssima trindade. Risco é perigo, é possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes. Por ser o elemento material do seguro, a sua base fática, é possível afirmar que onde não houver risco não

haverá seguro. As pessoas fazem seguro, em qualquer das suas modalidades - seguro de vida, seguro de saúde, seguro de automóveis etc. -, porque estão expostas a risco.

Assim, surgem deveres e obrigações nos aspectos contratuais, sendo que o segurado tem a obrigação de prestar as informações corretas e precisas. Já o segurador tem a obrigações de prestar as informações claras quanto ao seguro contratado antes mesmo de sua formalização, bem como após esta o fornecimento da cópia do contrato e na hipótese de sinistro a justa indenização contratada.

A formalização do contrato de seguro é predominantemente a forma escrita, conforme prevê o artigo 758 do Código Civil: “O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do respectivo prêmio”.

Ressalta-se que as definições utilizadas pelo Código Civil são genéricas, haja vista a alcance dos seguros na sociedade. Assim, em constantes modificações e abrangência, o legislador deixou para especificar os contratos em leis extravagantes, sendo que ao Código Civil passou apenas a discorrer de forma genérica.

Portanto, aos contratos de seguro, via de regra, são utilizadas as leis civis e processuais civis, sendo que ao código de defesa do consumidor ficou estabelecido ao segurado que é consumidor final.

Ademais, outra legislação sob qual estuda o tema é a legislação penal, o qual tipifica como crime determinadas condutas, tanto da seguradora quanto do segurado.

Como se sabe a sociedade vive em constantes mudanças e evoluções, sendo estas mudanças nas relações sociais, familiares, profissionais, e por tais razões, se faz importante a contratação de seguro.

Segundo Pablo Stolze (2011, p. 371): “o seguro decorre da união de pessoas formando uma espécie de *socorro mutuo*, sob a forma de um fundo, visando a acautelarem-se dos riscos inerentes às suas atividades”

Deste modo, devido tais modificações e evoluções na sociedade, se fez necessário regular o contrato de seguro, previsto no artigo 757 do Código Civil, citado anteriormente.

Verifica-se então que, o contrato de seguro se forma na transferência do risco de uma pessoa a outra. Nesta hipótese o risco mencionado é o acontecimento futuro e incerto.

Quando tal risco ocorre, denominam-se “sinistro”, esses riscos devem estar expressamente declarados na apólice, conforme ensina o artigo 760 do Código Civil. Assim, tal contrato se faz necessário que os sinistros sejam minuciosamente descrito e expressamente assumidos pelo segurador.

Portanto, entende-se que o contrato de seguro não se admite expansão dos riscos, sendo que a sua interpretação deve ser adstrita ao que foi estipulado no contrato.

### **3.1 Das Características**

A natureza jurídica do referido contrato, torna-se desta maneira bilateral, oneroso, aleatório, consensual, personalíssimo e de adesão.

Bilateral, pois pressupõe a manifestação de vontade de ambos os contratantes, ou seja, o segurado e a seguradora, os quais se obrigam mutuamente, isto é, por um lado, o segurado paga um valor de um prêmio e em contrapartida a seguradora paga o valor “indenização” em caso de sinistro.

Oneroso, pois tanto o segurado como a seguradora busca vantagens patrimoniais no contrato de seguro que ora celebram.

Diz-se ainda ser aleatório, tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes condiciona em torno do risco, haja vista que a “indenização” dependente de evento futuro.

Consensual, visto que procede da manifestação de vontade de ambas as partes. Desta premissa, surge a discussão da obrigatoriedade do aludido contrato ser escrito ou não. O código civil de 1916, em seu artigo 1.433 estabelece: “não



obriga antes de reduzido a escrito, e considera-se perfeito desde que o segurador remete a apólice ao segurado, ou faz nos livros o lançamento usual da operação”. Entretanto, o Decreto- Lei nº 73/66 possibilitou que a apólice seja substituída por bilhete de seguro, mediante aceitação verbal do interessado.

Portanto, entende-se que determina a forma escrita para o aludido contrato. Contudo, atualmente, tem sido banalizada tal formalidade, haja vista os diversos contratos de seguro celebrados por telefones, correio eletrônico, ou seja, meios mais eficazes para a celebração do contrato.

Todavia, segundo o extinto 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, afirma que “o contrato de seguro só se prova existente e eficaz, por escrito, razão porque não se admite, substituindo esse meio a prova oral (2º TACSP, AC 480.153, 21-5-97, Rel. Juiz Gamaliel Costa).

Desta forma, conforme expressa exigência do artigo supra mencionado e do artigo 758, a forma é escrita.

Personalíssimo, tendo em vista que é celebrado entre as partes, sendo que uma das quais, figura no contrato tendo influencia decisiva para tanto.

Por fim, trata-se de contrato de adesão, tendo em vista que já estabelecem cláusulas determinadas ao segurado, não participando em nenhuma fase da elaboração do contrato. E por assim ser, em casos de dúvidas e obscuridades, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual determina que as cláusulas devam ser interpretadas de forma favorável ao consumidor.

O contrato de seguro de vida tem o objetivo de garantir o pagamento em dinheiro tanto no caso de morte, quanto no caso do segurado atingir certa idade.

O Código Civil em seu artigo 757 dispõe que, a finalidade do contrato: “garantir um interesse legítimo do segurado, em caso de consumação da situação de risco”.

Portanto, neste sentido, podemos entender que dentre os diversos contratos de seguro, encontra-se o contrato de seguro de vida.

Ademais, cabe ressaltar que o seguro é um negócio jurídico de execução continuada, visto que deve subsistir por determinado tempo, ainda que por pouco tempo.

Por fim, cabe destacar que o artigo 421 do Código Civil, torna de maneira obrigatória, a função social do contrato, causa que deve sempre existir no espírito entre as partes no momento da contratação.

### **3.1.1 Dos princípios aplicados**

Um dos princípios essenciais que imperam o contrato de seguro é o princípio do mutualismo e o princípio da boa-fé.

Nos contratos em gerais, permeiam interesses opostos, assim, a boa-fé, pressupõe estar presente em todo contrato, isto tanto na criação, quanto na interpretação e execução dos contratos.

Desta maneira, mesmo sendo o contrato de seguro de adesão, da sua vulnerabilidade diante de fraudes, tal princípio se faz imprescindível, podendo gerar uma distorção em sua finalidade.

O Código Civil, não estabelece norma específica para tanto, todavia, as doutrinas e jurisprudências são unânimes em constituir tal princípio como princípio geral do direito.

Segundo o autor Arruda ALVIM, 2007, p. 43)

A expressão boa-fé integra o vocabulário comum. É usada até mesmo pelas pessoas sem cultura. Quando se diz que fulano está de boa-fé, todos entendem perfeitamente a frase. Em sentido amplo, significa honestidade, lealdade, probidade. Expressa intenção pura, isenta de dolo ou engano.

Ora, se a boa-fé é inerente a qualquer contrato, mais razão de prevalecer ainda nos contratos de seguros. O artigo 465 do Código Civil dispõe: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.

Assim, o segurado deve agir com lealdade e o segurador deve manter suas declarações feitas ao segurado, sob pena de presumir que estão procedendo de má-fé, devendo esta última ser devidamente comprovada.

Portanto, primordial a presença deste princípio em todos os aspectos do contrato, sendo que este somente sobrevive através do referido princípio. Assim sendo, a sua violação importa na ineficácia jurídica, com a imposição de responsabilidade civil.

Ressalte-se ainda que o princípio do mutualismo, o objeto do contrato é o risco transferido do segurado ao segurador, devendo assim, ser analisada a viabilidade jurídica para tanto.

### **3.2 Do Seguro de Vida**

O seguro de vida tem a finalidade de garantir, o pagamento de certa quantia a certa pessoa pelo óbito do segurado.

Neste seguro, é permitida a previsão de um prazo de carência, no qual o segurado paga o prêmio, mas a seguradora não responderá pelo sinistro que eventualmente ocorrer.

Deste modo, se durante o prazo da carência ocorrer qualquer sinistro, o segurador precisará restituir ao segurado beneficiário um montante chamado de reserva técnica, esta é parte do prêmio que foi pago pelo segurado e que foi congelado para cobrir a obrigação por ele assumida, isto para que se evite o enriquecimento ilícito.

Corroborando com o que foi prelecionado acima o artigo 797 do código civil estipula: “No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro”.

Em seguida, o parágrafo único do mesmo dispositivo discorre: “No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

No entanto, se ocorrer o “sinistro” após o prazo de carência estipulado no contrato, deve o segurador indenizar integralmente pelo dano sofrido, sendo que em caso de não pagamento poderá o beneficiário, ou seja, aquele que foi indicado a

receber a indenização, acionar judicialmente a seguradora para o cumprimento da obrigação de indenizar.

Importante destacar que segundo o autor Washington de Barros (2011), o seguro de vida pode e é dividido em dois aspectos: 1) seguro de vida em “stricto sensu”; 2) seguro de sobrevivência;

No primeiro, se assegura a morte do segurado, e a seguradora paga uma indenização ao beneficiário que foi estipulado no contrato.

No segundo, estabelece que dentro de um determinado prazo estipulado no contrato, como ultrapassado determinada idade ou após a ocorrência de qualquer fato, é lícito a indenização ao beneficiário.

Neste sentido Washington de Barros (2011, p. 152), entende que “o seguro de vida inteira, é se o segurado se obriga a pagar um premio fixo, enquanto vivo, para que o segurador pague indenização aos beneficiários após a sua morte”.

Frise-se que o seguro abrange tanto a vida do próprio segurado quanto a de outrem, contudo, neste caso, primordial se faz justificar o interesse, porém, fica isenta desta justificação quando a vida que almeja segurar foi descendente, ascendente, cônjuge, companheiro.

Contudo, é de suma importância destacar que se o segurado não deixar beneficiário, ou se este vier a falecer, cabe a seguradora a pagar indenização, metade ao cônjuge, desde que não esteja separado judicialmente ou extrajudicialmente, e metade aos herdeiros do segurado, obedecendo a ordem da vocação hereditária, a na ausência destes que comprovar a necessidade para tanto.

Assim estipula o Código Civil em seu artigo 792: “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

Complementando o parágrafo único menciona: “Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência”.

Nota-se que a jurisprudência vem permitindo o direito do companheiro em receber a indenização do seguro e fora destas hipóteses a beneficiária seria a União.

Assim dispõe o Decreto - Lei nº 5.384, de 8 de abril de 1943, especifica os beneficiários do seguro de vida no caso de morte do segurado.

Art. 1º - Na falta de beneficiário nomeado, o seguro de vida será pago metade à mulher e metade aos herdeiros do segurado.  
Parágrafo Único - Na falta das pessoas indicadas, serão beneficiários os que, dentro de seis meses, reclamarem o pagamento do seguro e provarem que a morte do segurado os privou de meios para proverem a sua subsistência. Fora desses casos, será beneficiário a União.

Nota-se que a prova da dependência é condição “sine qua non” para que receba a indenização pela seguradora.

No entanto, há uma imensa discussão nos casos do contrato de seguro feito e o segurado se suicidar, como ficaria o recebimento da indenização ao beneficiário?

O artigo 798 do Código Civil<sup>5</sup> disciplinou e consolidou o entendimento de que não há indenização quando o segurado se suicida nos dois primeiros anos do contrato, isto é, no período de carência do contrato e ainda rechaçou a hipótese de haver qualquer cláusula que exclua o referido pagamento.

Neste mesmo sentido julgava a jurisprudência brasileira o Superior Tribunal de Justiça por meio da 2ª Seção ao julgar o agravo de Instrumento 1.244.022/RS, colocou uma nova polêmica ao assunto, no referido julgamento predominou o entendimento de que, se restar comprovado que o suicídio foi premeditado, a seguradora estará isenta do pagamento da indenização securitária, isto no período de carência, que se perfazem dois anos após a contratação, caso contrário, a seguradora terá que efetuar o pagamento.

---

<sup>5</sup> O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente”. Parágrafo único. “Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado”.

Entretanto, a recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.188.091-MG, entendeu que as regras dos contratos de seguro devem ser interpretadas com base na lealdade e boa-fé, sendo que decorrido o prazo de carência e ocorrer o suicídio presume-se que este não foi premeditado, mas o inverso não ocorre, isto é, dentro do período de carência a seguradora deverá comprovar a premeditação e ainda verificar se o suicídio fora voluntário ou involuntário.

Neste impasse que surge a responsabilidade civil da seguradora perante ao suicídio do segurado.

### **3.3 A Influência do Código de Defesa do Consumidor nos Contratos de Seguro**

As atividades das seguradoras estão reguladas pelo Decreto Lei 073, de 21 de novembro de 1966, sendo este criado pelo Sistema Nacional de Seguros Privados.

Tal decreto-lei, regularizou as intervenções de seguro privado que atualmente estão sob o domínio do Estado.

O referido decreto, além de determinar a competência do Governo Federal para legislar sobre o tema, bem como para exercer a fiscalização, criou ainda órgão para que estes regulassem a atividade das seguradoras, e ainda organizando e fiscalizando as atividades prestadas.

Ocorre que tais órgãos somente disciplinavam as legislações e funções administrativas, ficando a encargo da legislação vigente, isto é Código Civil e Código de defesa do Consumidor a regulamentação jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor preceitua e define o conceito de consumidor em seu artigo 2º: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Percebe-se que quando a legislação pertinente menciona destinatário final, impõe justamente para demarcar as contratantes, ou seja, aquele que adquire e aquele de utiliza o serviço, ficando assim, excluídos dos intermediários.

O Código de Defesa ainda preceitua o conceito de fornecedor em seu artigo 3º.<sup>6</sup>

Portanto, para que haja a aplicação da legislação supra citada, se faz imprescindível que o segurado se enquadre nos requisitos descritos no artigo 2º. Neste mesmo sentido, importante mencionar que sempre dependerá do caso concreto a aplicação das regras prevista no artigo 3º, posto que nem sempre uma empresa ou uma pessoa jurídica será fornecedora.

Ocorre que é patente que a seguradora é uma pessoa jurídica, a qual desenvolve a atividade de consumo para terceiros, ou seja, consumidores, tipificado no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, firmando desta forma, uma relação de consumo.

Ademais, insta salientar ainda que os contratos de seguros são predominantemente contratos de adesão, e por tais razões se faz necessário a intervenção do Código de Defesa do Consumidor, os quais são devidamente regulador no artigo 54.<sup>7</sup>

Posteriormente ao advento desta norma, passou a existir inúmeras ações visando a nulidade de cláusulas contratuais, tendo em vista a abusividade contida nas cláusulas.

Verifica-se que o mesmo codex elenca em seu artigo 51 um rol de cláusulas contratuais nulas de pleno direito devido a abusividade.

Assim, para amenizar tal situação as seguradoras passaram a fornecer contratos mais claros e de entendimento fácil a todos, entretanto, tendo o mesmo aspectos de adesão.

Importante destacar que as cláusulas abusivas previstas em determinados contratos são nulas de pleno direito de acordo com a legislação pertinente, contudo, as cláusulas restritivas são plenamente possíveis a previsão contratual.

---

<sup>6</sup> : "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços"

<sup>7</sup> "Contrato de adesão é aquele cuja as cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo".

Neste sentido, previu o parágrafo 4º, do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: “ As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.

Contudo, cabe ressaltar que tal limitação não pode extravasar os princípios contratuais, tais como a Boa-fé.

Outrossim, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor estão intimamente interligados, haja vista a complementação as normas contratuais.

Para verificar a legalidade das cláusulas limitadoras, tem a jurisprudência entendido da seguinte forma:

SEGURO DE VIDA – CLÁUSULA LIMITADORA DE RESPONSABILIDADE – VALIDADE DA CLÁUSULA – ART. 54 – PAR. 4 – C. DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SEGURO DE VIDA – COBERTURA: MORTE ACIDENTAL E INVALIDEZ PERMANENTE – VALIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA QUE NÃO ALCANÇA MORTE NATURAL, DECORRENTE DE DOENÇA – As cláusulas limitativas previstas no Código Civil são harmônicas com as disposições do Código do Consumidor, que, aliás, expressamente, admite a sua existência no art. 54, parágrafo. 4º, desde que redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Assim, a cláusula que limita a cobertura do seguro, como *in casu*, não é abusiva (art. 51, IV, do CDC). Sentença retocada. (TJRJ – AC 6285/2000 – (13092000) – 14ª C.Cív. – Rel. Des. Mauro Nogueira – J. 08.08.2000)

Assim, para que ocorra a responsabilização da seguradora, isto é, do fornecedor se faz necessário a existência de vício ou fato do produto ou a existência de cláusulas abusivas, tendo aplicabilidade então o Código de Defesa do Consumidor.

Caso assim não seja o caso, a aplicabilidade será sempre a lei civilista, como por exemplo, o não cumprimento do contrato.



## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL : TEORIA GERAL

O tema responsabilidade civil se renova a cada ano, vivendo em constantes alterações, devido as constantes mudanças da sociedade. Importante saber que o referido tema, passou a ter seu desenvolvimento maior no último século, desenvolvendo tanto quanto a sua história quanto em seus fundamentos.

O conceito de responsabilidade civil, não houve grandes alterações, entretanto, a forma de reparação civil passou constantes alterações.

Conforme Pablo Stolze Gagliano (2004, p. 11):

O referido instituto teve sua origem no Direito Romano, e esta intimamente ligada na forma de vingança. Ainda com o surgimento da Lei das XII Tabuas tal concepção era coligada, tendo em vista o princípio máximo daquela época: “olho por olho, e dente por dente”

Após este período, passou haver a interferência do estado, porém, a Lei ainda continua em vigor, entretanto, a lei determinava o *quantum* para cada indenização.

Passado tal período, surgiu a *Lex Aquilia*, originando a chamada responsabilidade civil extracontratual, conhecida mundialmente como responsabilidade civil aquiliana.

De acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2004, p. 11), um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi tão grande que deu nome a nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual.

A responsabilidade aquiliana tomou grandes proporções por substituir a pena fixa, por uma pena a depender do caso em concreto, ou seja, de acordo com a extensão do dano.

Tal responsabilidade influenciou a criação de diversa legislação, tais como do Código Francês e o Código Civil de 1.916.

Ocorre que, a referida responsabilidade não foi capaz de abranger as diversas hipóteses existentes e como a sociedade estava em constante modificação foi necessário o surgimento de outras teorias.

#### 4.1 Definição

A definição de responsabilidade civil é muito ampla, podendo conter diversos sentidos, no entanto, pode-se verificar que sempre será relacionado com responder pelos atos que praticados prejudiquem outrem.

Segundo Rui Stoco (2007, p. 114):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim **respondere**, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana

No entendimento de De Plácio e Silva (2010, p. 642):

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção

Deste modo, não poderia a vítima do evento danos permanecer sem o devido ressarcimento, tendo uma forma de contraprestação.

Neste aspecto, devemos mencionar a diferença de obrigação existente e contraprestação, observe-se que como já mencionado anteriormente a obrigação

decorre de um negocio jurídico, podendo ser considerado um dever jurídico. Já a responsabilidade civil é considerada um dever jurídico consequência da violação do negocio jurídico.

Ademais, a responsabilidade civil surge para atender o negócio convencionado ou ainda suportar as sanções impostas pela lei, não só aquela estabelecida na legislação civil, mas também aquela disciplinada na responsabilidade penal, tributária, bem como administrativa.

## **4.2 Espécies de Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil é dividida tanto pela doutrina quanto pela legislação.

A doutrina classifica a responsabilidade quanto a natureza jurídica e em razão da culpa.

Quando falamos em responsabilidade civil em razão da culpa, esta é subdividida em Objetiva e Subjetiva.

Entretanto, quando falamos em responsabilidade civil em razão da natureza jurídica, esta é subdividida em Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extracontratual.

Iniciaremos a discorrer quanto à responsabilidade em razão da culpa, abordando a responsabilidade subjetiva e objetiva

### **4.2.1 Responsabilidade subjetiva e objetiva**

Entende-se por responsabilidade civil subjetiva é aquela ocasionada pela conduta culposa, ou seja, por imprudência ou negligencia, envolvendo ainda o dolo do agente, o qual é definido pela vontade livre e consciente de praticar o evento.

Antigamente, a responsabilidade subjetiva era a única que existia para solução de qualquer impasse.

Ocorre que, verificou-se que a sociedade vivia em constante evolução, e percebeu-se que tal modelo de responsabilidade não era mais o suficiente para decidir todos os casos.

Neste sentido Rui Stoco (2007, p. 157) preleciona:

A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão. O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável.

Assim, com tal necessidade de solucionar os casos, passou a verificar uma idéia em que a responsabilidade não dependesse da culpa do agente, criando assim, a responsabilidade civil objetiva.

Importante mencionar que o Código Civil atual, adotou a responsabilidade civil tanto subjetiva quanto a objetiva, esta última prevista no artigo 927: “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Para sedimentar tal entendimento, o Código de Defesa do consumidor, impõe a responsabilidade objetiva, previsto nos artigos 12 e 14.

Assim, conclui-se que a responsabilidade, via de regra, será subjetiva, deste modo, baseando-se na culpa do autor.

Mas há casos, em que se faz necessário a existência de responsabilidade civil objetiva, assim, o autor do ato ilícito terá a sua responsabilidade independentemente de culpa, baseando-se apenas na ocorrência do evento danoso.

Insta salientar que a responsabilidade civil objetiva, pode incidir mesmo sem a ocorrência do evento danoso, baseando-se desta forma nas relações de consumo, nos riscos da atividade.

#### 4.2.2 Da responsabilidade civil contratual e extracontratual

Como mencionado anteriormente, a responsabilidade civil é classificada ainda quanto a natureza do dever jurídico, sendo esta contratual e extracontratual.

A responsabilidade civil contratual, haverá incidência do dano em consequência da celebração do contrato ou ainda em consequência da execução do contrato.

Neste sentido Cesar Fiuza (2011, p. 331) leciona que

A responsabilidade por atos unilaterais de vontade, como a promessa de recompensa é também contratual, por assemelhação, uma vez que os atos unilaterais só geram efeitos e, portanto, responsabilidade, após se bilateralizarem, Se um indivíduo promete pagar uma recompensa a que lhe restitui os documentos perdidos, só será efetivamente responsável, se e quando alguém encontrar e restituir os documentos, ou seja, depois da bilaterização da promessa.

Na responsabilidade civil extracontratual, igualmente, chamada de responsabilidade A responsabilidade civil aquiliana, os deveres impostos são descritos em lei e não em contrato, ensejando esta responsabilidade ainda que não haja relação jurídica entre as partes, como ocorre nos casos de obrigação de reparar o dano em acidentes automobilísticos.

Deste modo, conclui-se que a responsabilidade civil aquiliana tem a finalidade de reparar os danos causados em desrespeitos aos deveres gerais.

Assim sendo, independentemente de qual responsabilidade é, ambas tem a obrigação/dever de reparar o dano.

### 4.3 Pressupostos Gerais

Para a ocorrência da responsabilidade civil é necessário a ocorrência de um ato contrário a norma, sendo este classificado de ilícito, atingindo desta forma o direito subjetivo de outrem.

No entanto, importante ter em mente o que seria um ato ilícito. O código Civil disciplina a definição de ato ilícito, previsto no artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Pela simples análise do referido artigo, é possível extrair todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: Conduta culposa, dano, nexo causal e culpa.

Segundo Fernando de Noronha (2010, p. 468-469) para que ocorra obrigação de indenizar deve incidir os pressupostos para tanto

1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
3. que tenham sido produzidos danos;
4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta.

Desta forma passa a discorrer sobre cada pressuposto ensejador da responsabilidade civil.

Conduta é o principal pressuposto para existência de qualquer ato, tanto lícito como ilícito. A conduta neste aspecto deve ser humana e voluntária que

se externa por meio de uma ação ou omissão do agente, causando conseqüências jurídicas.

De acordo com Maria Helena (2005, p. 43) a conduta nada mais é

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Assim, a responsabilidade civil de uma to ilícito, tem por base a existência de culpa. Já a responsabilidade civil sem culpa, ou seja, objetiva, tem por base o risco.

Quando mencionado ato comissivo, é uma ação. Enquanto omissivo é a não observância de um dever legal.

Voluntariedade significa a liberdade do agente, assim, ensejando a ação humana.

E por fim, a vontade será sempre contrária a lei. Esta vontade é de praticar determinada ação e não vontade de resultado, pois este último refere-se especificamente ao dolo.

Dano, pressuposto essencial para configuração da responsabilidade civil, pois não haveria justificativa plausível de ressarcimento sem o dano efetivo.

Neste sentido ensina Rui Stoco (2007, p. 128):

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Desta forma, mesmo havendo o dano, para que este enseje na responsabilidade civil e seja indenizável haverá a necessidade da violação de um bem jurídico, tanto patrimonial quanto extrapatrimonial.

O dano patrimonial é a redução de bem material, o qual possui valor econômico.

O dano extrapatrimonial é de valor moral, não auferindo qualquer valor econômico, e quando atingido é impossível retornar aos “status quo ante”, este são próprios ao direito da personalidade.

O dano patrimonial ainda pode ser subdividido em danos emergentes e lucros cessantes.

Tal divisão é definida no artigo 402 do Código Civil: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Consiste o dano emergente o efetivo prejuízo, ou seja, o que de fato a vítima perdeu em virtude do evento danoso, sendo assim, não há dificuldades para mensurar o quantum indenizatório.

Já o lucro cessante consiste na idéia daquilo que a vítima realmente deixou de ganhar, bem como aquilo que deixou de lucrar, desta forma, entende-se que analisa um prejuízo futuro.

Nexo Causal, entende-se por este pressuposto que não basta apenas uma conduta ilícita e que haja o dano, ma que se faz primordial que este dano tenha sido ocasionado por uma conduta ilícita, havendo assim, uma ligação entre ambos.

Este pressuposto é de extrema importância, tendo em vista que a sua ausência não configura a existência e responsabilidade civil, o que difere do pressuposto da culpa, posto que a sua ausência enseja apenas na responsabilidade civil objetiva.

A doutrina preocupada em definir o nexo de causalidade criou três teorias importantes: Teoria da Causalidade Adequada; Teoria dos Danos Diretos e Imediatos e Teoria da Equivalência dos Antecedentes.

A teoria da causalidade adequada sucintamente entende que ocorrerá o nexo de causalidade quando a conduta do agente pudesse adequadamente produzir aquele resultado, deste modo, verifica-se as condições para ocorrência do resultado.

A teoria dos danos diretos e imediato, a causa é considerada como um antecedente fático, o qual necessariamente deveria existir para a ocorrência do evento danoso.



E por fim a teoria da equivalência dos antecedentes, conhecida como “conditio sine qua non”, tem por premissa que toda em qualquer situação que tenha ocorrido para produção do resultado será considerada como causa.

Tal teoria é aceita e utilizada na legislação penal, o qual prevê: ““O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável, a quem lhe deu causa. Considera-se a causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Importante mencionar que doutrinariamente houve um grande impasse quanto a teoria a ser adotada na legislação brasileira civilista, havendo diversos posicionamentos e explicações.

Contudo, para o doutrinador Rui Stoco, se faz necessário a análise do caso concreto (2007, p. 152):

Enfim, independente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexu causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado.

Deste modo, a utilização das teorias dependerá do conjunto probatório apresentado nos autos.

Da culpa, apesar de ser pressuposto de configuração da responsabilidade civil, este não é conceituado na legislação específica. Defini-se na regra geral do Código Civil o ato ilícito previsto no artigo 186, já citado anteriormente.

Neste artigo há previsão da culpa, contudo esta abarca tanto o dolo, quanto a culpa em sentido estrito, isto é, aquela ocasionada pela conduta culposa, ou seja, por imprudência ou negligencia, sem a intenção de lesão, porém, fazendo-o por falta de um dever legal, envolvendo ainda o dolo do agente, o qual é definido pela vontade livre e consciente de praticar o evento.

Neste sentido Rui Stoco (2007, p. 133):

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligencia, existe a culpa (stricto sensu)

Contudo, cumpre mencionar que tal distinção não ganha muita influencia, posto que o objetivo primordial é a indenização e a devida punição.

Entretanto, o Código Civil, no artigo 944 inovou quanto a este entendimento: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Assim, podendo o juiz a depender do caso concreto mensurar a proporção do dano e a culpa do agente, todavia, tal artigo não é tido como regra geral.

Conclui-se desta forma que mesmo em constantes modificações, se faz primordial a análise de cada pressuposto no caso concreto, para que assim, ocorra a devida reparação, tanto patrimonial quanto moral.

## 5 DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

### 5.1 Elementos

Como já visto anteriormente para configuração da responsabilidade civil se faz necessária a presença dos pressupostos, quais sejam: conduta, nexo, culpa e dano.

É sabido também, que a ausência de qualquer destes pressupostos, acaba por acabar com toda responsabilidade civil.

Neste sentido Gagliano e Pamplona Filho entendem (2006, p. 101):

Como causas excludentes de responsabilidade civil devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais de responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória.

Ademais, a prova da existência ou da ausência dos referidos pressupostos ficará a encargo da vítima, todavia, sendo permitidas exceções, a depender do caso concreto, como por exemplo, nos casos de relação de consumo, em que normalmente ocorre a inversão do ônus da prova.

Neste sentido entende Coelho (2005, p. 383):

(...) nos acidentes de consumo, quando verossímil a alegação do consumidor lesado, a lei autoriza a inversão do ônus probatório. Neste caso, ao fornecedor demandado caberá provar a inexistência dos elementos de sua responsabilidade. Se responde subjetivamente, como os profissionais liberais, poderá exonerar-se provando, inclusive a inexistência de culpa; mas, se a responsabilidade é objetiva, só será liberado da obrigação de indenizar provando a inexistência do dano ou da relação de causalidade.

Ocorre que, muito embora a ausência dos pressupostos basta para que fulmine a responsabilidade civil, há outras excludentes as quais da mesma forma basta para que exclua o dever de indenizar a depender do caso concreto.

## 5.2 Estado de Necessidade

O referido instituto tem por premissa a permissão de destruição, deterioração de um bem, bem como a lesão de outrem, com o objetivo de retirar o perigo iminente.

Desta forma, os atos praticados, ainda que ilicitamente para que remova o perigo ou a iminência de um perigo, não considera-se ilícito. Entretanto, não exclui a possibilidade de reparação do dano.

Tal instituto é baseado nos artigo 188, inciso II, do Código Civil: “Não constituem atos ilícitos: II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente”.

Frise-se que tal permissão, ainda que legalmente imposta, segundo a doutrina não precede da não reparação do dano, posto que este deve ocorrer, ainda que posteriormente haja o regresso contra terceiro.

Entende Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 431) que embora a lei declare que o ato praticado em estado de necessidade não é ato ilícito, nem por isso libera quem o pratica de reparar o prejuízo que causou.

Por tais razões, a própria lei civilista previu em seu artigo 929 a reparação de tal ato: “Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II, do artigo 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á o direito à indenização do prejuízo que sofreram”.

Caberá ainda o regresso contra o terceiro que de fato provocou o prejuízo, conforme prevê o artigo 930: “No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa e terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver importância que tiver ressarcido ao lesado”.

Assim sendo, o estado de necessidade somente será considerado como causa de excludente quando os fatos ocorridos só puderem ser rebatidos imprescindivelmente pela agressão ou deterioração, desde que não haja possibilidade de afastar o perigo de outra forma.

### **5.3 Caso Fortuíto ou Força Maior**

Primeiramente, convém salientar a diferença existente entre causa fortuita e força maior.

O primeiro decorrerá sempre de fatos alheios a vontade da parte. Já o segundo, são fatos que são alheios a vontade do agente, porém, provocados por eventos naturais.

Assim, podemos concluir que ambos são fatos ocorridos pela vontade alheia do agente, podendo tais fatos serem imprevisíveis, previsíveis ou ainda inevitável.

Deste modo, sendo imprevisível ou inevitável, ocorre o rompimento do nexo causal e por tais razões ocorre a quebra da responsabilidade civil.

Cabe ressaltar ainda que, tal conceito de caso fortuito ou força maior não é pacífico na doutrina.

Há entendimentos como de Coelho que entende que ambos os institutos são sinônimos, sendo que não há existência de culpa, e sim a imprevisibilidade e como exemplo o autor da seguinte ilustração (2005, p. 387), no qual entende que “A queda de um cometa na terra pode ser um evento previsível, mas, por enquanto, é totalmente inevitável. E ocorrendo, os danos que provocar, não serão indenizáveis”.

Ocorre que, mesmo havendo divergências de conceitos entre as doutrinas pátrias, na prática, ambos excluem a responsabilidade civil, ante a imprevisibilidade e inevitabilidade do dano, pois ensejaria a quebra do nexo de causalidade.

### **5.4 Culpa de Terceiro**

Tal instituto assemelha-se ao caso fortuito e a força maior, uma vez que, este igualmente prescinde para a exclusão da responsabilidade civil a imprevisibilidade e inevitabilidade, somando-se assim, na falta de culpa do agente.

De acordo com Coelho (2005, p. 391):

A exemplo do fortuito, o ato culposo de terceiro, para descaracterizar da relação de causa e efeito e excluir a responsabilidade do demandado, deve ser inevitável. (...) A inevitabilidade pode originar-se de sua imprevisibilidade ou de obstáculos materiais. O buraco na rodovia sem a devida sinalização deve-se a culpa da concessionária. A imprevisibilidade deriva da legítima presunção do motorista de que não seria surpreendido por um defeito dessa ordem da pista.

Portanto, verificado a culpa de terceiro, restará excluída a responsabilidade civil, podendo posteriormente a vítima demandar contra o terceiro.

Neste mesmo sentido entende Coelho (2005, p. 391):

Quando a culpa do evento danoso é de terceiro, desconstituirá a relação causa e efeito entre o prejuízo da vítima e o ato ou atividade do demandado. Neste caso de excludente, a vítima terá o direito de promover a responsabilização do terceiro.

Portanto, verificado a culpa de terceiro, restará excluída a responsabilidade civil, podendo posteriormente a vítima demandar contra o terceiro.

A doutrina ainda ensina que o demandado deverá demonstrar, assim como no caso fortuito, que o fato era inevitável e imprevisível, assim não culpável. Contudo, se verificar que era possível prever o fato ou até mesmo evitá-lo, incide a culpabilidade.

Deste modo, pode-se perceber que há uma responsabilização direta do terceiro interessado, o que por parte da doutrina não é aceito, tendo em vista a regra insculpida no artigo 929 e 930 do Código Civil citada anteriormente, o qual prevê a ação regressiva do agente provocador do fato. Desta forma esclarece Gonçalves (2007, p. 440):

Em matéria de responsabilidade civil, no entanto, predomina o princípio da obrigatoriedade do causador direto em reparar o dano. A culpa de terceiro não exonera o autor direto do dano do dever jurídico de indenizar. O assunto vem regulado nos arts. 929 e 930 do Código Civil, concedendo o (sic) último ação regressiva contra o terceiro que criou a situação de perigo, para haver a importância despendida no ressarcimento ao dono da coisa.

Verifica-se desta forma que há dois entendimentos, sendo que o primeiro permite a responsabilização direta do terceiro qual deu causa ao dano. O

segundo entendimento é aquele que não é possível a responsabilização direta, uma vez que existe a ação regressiva para tanto, inclusive, prevista em lei.

### **5.5 Culpa Exclusiva da Vítima ou Concorrente**

Destaca-se aqui que quando a ocorrência do fato for exclusivamente por culpa própria, há a invalidação imediata da responsabilidade civil, posto que não há como imputar a responsabilização à alguém, devendo a vítima suportar os prejuízos sozinha.

Entretanto, o problema a ser enfrentado infere-se nos casos de culpa concorrente, isto é, parte da culpa/responsabilização é da vítima e outra parte da culpa/responsabilização é do demandado, sendo que nestas hipóteses a responsabilidade deve ser auferida em sua proporcionalidade.

Entendimento este adotado pelo Gagliano e Pamplona (2006, p. 114-115):

A exclusiva atuação culposa da vítima tem o condão de quebrar o nexos de causalidade, eximindo o agente da responsabilidade civil. (...) Mas nota-se mas somente se houver atuação exclusiva da vítima haverá a quebra do nexos causal. Havendo concorrência de culpas (ou causas) a indenização deverá, como regra, ser mitigada na proporção de cada sujeito.

Corroborando com tal entendimento, o artigo 945 do Código Civil prescreve: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

### **5.6 Cláusula de não Indenizar**

Tal instituto é igualmente conhecido como cláusula de irresponsabilidade, e é aplicado especificamente aos contratos em espécies.

A cláusula de não indenizar somente poderá se fazer presente quando preenchidos alguns requisitos.

Corroborando tal entendimento Coelho preleciona (2005, p.395):

Quando os sujeitos da obrigação de indenizar por responsabilidade civil estão vinculados também a um negócio jurídico, a vontade das partes não é o fundamento da indenização, mas pode-se excluí-la ou limitá-la. A cláusula de não indenizar ou de irresponsabilidade é válida salvo nas relações de consumo em que o consumidor é pessoa física (CDC, art. 51, I).

Salienta-se ainda que a referida cláusula deve ser expressa no negócio a ser celebrado, portanto, somente cabíveis em contratos escritos, entretanto, a culpa grave e/ou dolo poderá ser implícita.

Ensina a doutrina ainda que esta cláusula de não indenizar não enseja uma permissão para o descumprimento da obrigação ou ainda lesionar a outrem.

Insta salientar que a cláusula de não indenizar não tem aplicabilidade nas relações de consumo, uma vez que para existência da referida cláusula, se faz primordial a presença de alguns requisitos, tais como a igualdade entre as partes, o que normalmente não ocorre nas relações de consumo.

Este mesmo entendimento é ensinado por Rodrigues (2007, p. 179):

A cláusula de não indenizar é aquela estipulação através da qual uma das partes contratantes declara, com a concordância da outra, que não será responsável pelo dano por esta experimentado, resultante da inexecução ou da execução inadequada do contrato, dano este que, sem a cláusula, deveria ser ressarcido pelo estipulante.

Rodrigues (2007, p. 182), expõe que havia um dispositivo no anteprojeto das Obrigações, de Caio Mario da Silva Pereira, o qual acabou não sendo legalizado. O referido projeto era datado de 1965, o qual em seu artigo 924 previa: “A cláusula de não indenizar somente prevalecerá se for bilateralmente ajustada, e não contrariar lei expressa, a ordem pública e os bons costumes, e nem tiver por objeto eximir o agente dos efeitos de seu dolo”

Acompanhando este entendimento Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 119), afirma que O Código de Defesa do Consumidor, a mais bela e revolucionária lei do País, em seu art. 25, veda cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a responsabilidade civil do fornecedor.



Assim sendo, a referida cláusula somente poderá ser estipulada desde que as partes contratantes estejam em pé de igualdade, uma vez que esta estabelece a exclusão da responsabilidade da parte que lesionou a outra.

## 6 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE SEGURO FRENTE AO SUICÍDIO DO SEGURADO

Conforme explanado anteriormente, os contratos de seguros, sempre terão a finalidade compartilhar os riscos assumidos pelo contrato, os segurados formam um grupo, sendo este grupo de pessoas semelhantes, com mesma intenção.

A seguradora, ao fechar o contrato com estes segurados recebem o chamado prêmio, para compensar o risco assumido e em caso de sinistro, a seguradora deverá despende a indenização cabível para cada caso.

Corroborando com este entendimento Maria Helena Diniz ensina (2006, p. 525):

O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com outra (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a garanti-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indeniza-la de prejuízos decorrentes de riscos futuros previsto no contrato [...].

Entretanto Silvio de Salvo Venosa (2007, p. 333-334), elucida o entendimento disposto no artigo 757 do Código Civil:

Pelo contrato de seguro, o segurado se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminado. Parágrafo Único: Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Ademais, analisou-se anteriormente as peculiaridades e especificidades do contrato de seguro, tais como os requisitos para a sua configuração.

Após debatermos sobre a responsabilidade civil e os contratos de seguro, bem como a sua influencia no Código de Defesa do Consumidor, o estudo se aprofundará na responsabilidade civil nos contratos de seguro frente ao suicídio do segurado.

Ademais, o seguro de vida, conforme já esclarecido anteriormente, trata-se especificamente a morte involuntária do segurado, para que assim, possa o beneficiário posteriormente obter a indenização.

Entretanto, a discussão se impera nos moldes da responsabilidade do segurador no caso de suicídio do segurado.

O artigo 1432 do Código Civil de 1916, denominava os contratos de seguro: “Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”.

E ainda o antigo Código disciplina ainda sobre o assunto em seu artigo 1.440: “A vida e as faculdade humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilidade para trabalhar, ou outros semelhantes”.

Assim, pairava uma nova divergência, pois o contrato era regulado perante a morte involuntária, entretanto, não disciplinava quanto a morte voluntária do sujeito.

A morte voluntária, igualmente conhecida como suicídio, tem-se como base a supressão da própria vida.

Entretanto, nem todo suicídio pode ser declarado voluntário e consciente.

Fala-se em suicídio consciente aquele que premeditado, ou seja, vontade de tirar-lhe a própria vida.

Silvio de Salvo Venosa neste aspecto ensina (2007, p. 359):

O seguro de vida tem como objeto a morte involuntária. O parágrafo único do art. 1440 do velho Código considera morte voluntária a recebida em duelo. “bem como o suicídio premeditado”. Entende-se como premeditada a auto-supressão da vida como premeditação

Surgiu assim, divergências, na vigência do Código Civil de 1916, tendo em vista a responsabilidade da seguradora em casos de suicídio, posto que o contrato referia-se ao seguro de vida. Poderia, a seguradora ser responsabilizada quando o segurado tira a sua própria vida.

Neste aspecto passou haver diversos entendimentos, posto que a supressa da vida pelo próprio segurado ensajaria na nítida má-fé, o que autorizava o não pagamento da indenização ao beneficiário.

Assim, nasce às súmulas tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de pacificar o entendimento.

Súmula 105 STF: Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

Súmula 61 STJ: O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado

Verifica-se que os tribunais determinaram que a indenização deve ser paga ao beneficiário mesmo em caso de suicido ocorrido no prazo de carência dos contratos de seguro de vida. Entretanto, se houver provas de que o suicídio fosse premeditado, ou seja, o contrato feito com a finalidade precípua de receber benefício, tal indenização não será devida.

Entretanto, mesmo após a edição das súmulas, permaneceu as divergências, posto que deveria a seguradora provar a premeditação, o que ensejaria uma prova diabólica, posto que, quase impossível provar a intenção do contratante.

Diversas seguradoras entendem que nestas hipóteses não há em que se falar no pagamento da indenização ai beneficiário, tendo em vista que este não cumpriu com o dever de boa fé implícito no contrato.

Assim, como a responsabilidade civil é uma conseqüência da violação da ordem jurídica, bem como uma violação de um acordo feito entre as partes, surge a necessidade de regulamentar o assunto.

Com a edição do Código Civil de 2002, passou a tentar a solucionar a controvérsia, impondo o artigo 798 a disciplina do referido assunto:

O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Deste modo o Código atual, no seu artigo 798, parágrafo único, estipula um prazo de 02 (dois) anos, entendidos estes como prazo de carência, para que em caso de suicídio, possa o beneficiário receber a indenização. Tal prazo, afastaria a premeditação existente.

Assim dissertou Silvio de Salvo Venosa (2007, p. 359):

O atual código procurou solucionar de forma mais pratica e objetiva a questão, estatuindo que o suicídio não gerará indenização, se ocorrido nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou de sua recondução depois de suspenso, permitida pelo ordenamento (art. 798). Sob tal prisma, afastar-se-á a discussão acerca da premeditação. Com esse período de dois anos, afasta-se a possibilidade de eventual fraude de quem faz o seguro de vida com a intenção precípua de suicidar-se.

Entretanto, verificou-se que não poderia os casos de suicídio ser resolvidos de forma idêntica. Percebeu-se que muitas vezes a forma de contratar não fosse premeditada, bem como a presunção de premeditação não poderia ser considerada de forma absoluta.

Assim, perante tais divergências, ou seja, o código civil exigindo prazo de carência e as sumulas exigindo provas corroboraram nos estudos da III Jornada de direito civil.

Neste mesmo sentido a III Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado 187 C/JF/STJ:

No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado 'suicídio involuntário

Corroborando com tal entendimento, previu o STJ, entretanto, fazendo-o de forma mitigada, o qual culminou no Informativo 440 do STJ, o qual se destaca que a publicação da ementa do acórdão do Resp 1.077.342-MG:

SEGURO. VIDA. SUICÍDIO. Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida ajuizada por beneficiário da apólice em decorrência da morte de sua companheira provocada por suicídio ocorrido após cinco meses da contratação do seguro. A controvérsia, no REsp, consiste em examinar se o advento do art. 798 do CC/2002 (que inovou ao fixar o prazo de dois anos

de vigência inicial do contrato para excluir o pagamento do seguro) importa uma presunção absoluta de suicídio premeditado desde que ocorrido no prazo estipulado no citado artigo. No sistema anterior (CC/1916), como cediço, predominava a orientação de que a exclusão da cobertura securitária somente alcançava as hipóteses de suicídio premeditado e o ônus da prova cabia à seguradora (ex vi Sum. n. 105-STF e Sum. n. 61-STJ). Esclarece o Min. Relator ser evidente que o motivo da norma é a prevenção de fraude contra o seguro, mas daí admitir que aquele que comete suicídio dentro do prazo previsto no CC/2002 age de forma fraudulenta, contratando o seguro com a intenção de provocar o sinistro, a seu ver, seria injusto. Isso porque a boa-fé deve ser sempre presumida enquanto a má-fé, ao contrário, necessita de prova escorreita de sua existência. Dessa forma, o fato de o suicídio ter ocorrido no período de carência previsto pelo CC/2002, por si só, não acarreta a exclusão do dever de indenizar, já que o disposto no art. 798, caput, do referido código não afastou a necessidade da comprovação inequívoca da premeditação do suicídio. Por outro lado, explica que a interpretação literal do citado artigo representa exegese estanque que não considera a realidade do caso frente aos preceitos de ordem pública estabelecidos pelo CDC aplicáveis obrigatoriamente na hipótese, pois se trata de uma típica relação de consumo. Também observa o Min. Relator que há certa confusão entre a premeditação ao suicídio por ocasião da contratação com premeditação ao próprio ato. Uma coisa é a contratação causada pela premeditação ao suicídio e outra, diferente, é a preparação do ato suicida; assim, o que permite a exclusão de cobertura é a primeira hipótese, o que não se verifica no caso dos autos; visto que não há prova alguma da premeditação da seguradora em matar-se, caberia então à seguradora comprová-la. Após essas considerações, entre outras, conclui o Min. Relator que, salvo comprovação da premeditação, no período de carência (dois anos), não há que se eximir o segurador do pagamento do seguro de vida. Diante do exposto, a Turma prosseguindo o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso. REsp 1.077.342-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22/6/2010.

Verifica-se que os referidos entendimentos têm o escopo de retirar a idéia da premeditação absoluta, assim como previu o código civil, e passa então analisar-se sob um aspecto moral e principiologico.

Por tais razões é que passou a entender que a regra insculpida no código civil passou a ser mitigada.

Assim, muito tem-se discutido quando a este dever, sendo que as jurisprudências vêm entendendo que, se demonstrado a não ocorrência da premeditação do suicídio, mesmo este ocorrido no período de carência, deve o segurador efetuar o pagamento da indenização.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

DIRIETO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ DO SEGURADO. PROVA DA PREMEDITAÇÃO. NECESSIDADE. 1. As

regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. Essa premissa é extremamente importante para a hipótese de indenização securitária decorrente de suicídio, pois dela extrai-se que a presunção de boa fé deverá também prevalecer sobre a exegese literal do art. 798 do CC/02. 2. O biênio previsto no art. 798 do CC/02 tem como objetivo evitar infundáveis discussões judiciais a respeito da premeditação do suicídio do segurado, geralmente ocorrido anos após a celebração do contrato de seguro. À luz desse novo dispositivo legal, ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação. 3. É desrazoável admitir que, na edição do art. 798 do CC/02, o legislador, em detrimento do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. O período de 02 anos contido na norma não deve ser examinado isoladamente, mas em conformidade com as demais circunstâncias que envolveram sua elaboração, pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal. 4. O planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. Aplica-se à espécie o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada. 5. Há de se distinguir a premeditação que diz respeito ao ato do suicídio daquela que se refere ao ato de contratar o seguro com a finalidade única de favorecer o beneficiário que receberá o capital segurado. Somente a última hipótese permite a exclusão da cobertura contratada, pois configura a má-fé contratual. 6. Recurso especial provido. (REsp 1188091 / MGRECURSOESPECIAL 2010/0056466-0, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 06/05/2011).

Neste mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

A 3ª Turma também teve a oportunidade de apreciar especificamente o tema por ocasião do julgamento do REsp 1.077.342/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 03.09.2010, assentando que, **“ainda que a segurada tenha cometido o suicídio nos primeiros dois anos após a contratação, não há que se falar em exclusão de cobertura, uma vez que não restou demonstrada a premeditação do próprio ato suicida”**. Naquela ocasião, proferi voto salientando a infelicidade do legislador na edição da regra do art. 798 do CC/02, fixando uma espécie de prazo de carência para o suicídio, inovando em matéria que há tempos estava bem equacionada pela doutrina e pela jurisprudência. Conforme destaquei, “não se trata de dispensar a discussão acerca da premeditação, de fundamental relevância em hipóteses como a dos autos, nas quais o segurado cometeu suicídio antes do decurso do prazo previsto pelo art. 798 do CC/02”. Com efeito, o contrato de seguro constitui um acordo de transferência da titularidade dos prejuízos econômicos decorrentes da materialização do sinistro, pelo qual a seguradora se obriga ao pagamento de um valor em pecúnia ao segurado ou a terceiro beneficiado, caso o evento previsto na apólice venha a ocorrer. Assim, a natureza do contrato impõe a boa-fé das partes contratantes: tanto o garantidor do risco quanto o segurado comprometem-se a prestar informações verídicas, de modo a manter intacto o equilíbrio contratual e assegurar o cumprimento do pactuado, em observância aos princípios da transparência e da lealdade previstos no art. 765 do CC/02. Portanto, as regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. (REsp 1188091 / MGRECURSOESPECIAL 2010/0056466-0, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 06/05/2011).

Verifica-se que as súmulas e os entendimentos jurisprudenciais prevêm a possibilidade da prova da meditação, e esta prova deve ser auferida pela seguradora, isto para afastar a presunção de que o suicídio tenha sido premeditado pelo segurado.

Ora, o contrato de seguro é nitidamente um contrato de consumo, onde incide precipuamente as regras e normas do Código de Defesa do Consumidor, portanto, é evidente que a inversão do ônus da prova deverá imperar, desta forma justificando a prova da premeditação ser ônus da seguradora.

Assim, o entendimento do artigo 798 do Código Civil, que possibilitava a exclusão do pagamento da indenização, quando o suicido fosse praticado no período de carência do contrato de seguro, voltou a ser novamente debate jurídico.

É nítida que a intenção do legislador ao criar esta norma, foi precipuamente evitar a fraude nos contratos de seguro, entretanto, esta norma deixou de lado alguns princípios norteados para proteger outros bens.

No entanto, tal raciocínio, é feito da interpretação literal do artigo, sem analisar os princípios norteadores do contrato em espécie, restando assim, mero lapso temporal. Mesmo tal lapso tendo o objetivo de evitar fraude, teve o mesmo objetivo de evitar as discussões sobre a prova da premeditação.

Corroborando essa linha de raciocínio, Sérgio Cavalieri Filho (2003, p. 437) observa que a exegese literal da regra em questão levaria a verdadeiros absurdos e anota que:

se a finalidade do legislador foi a de afastar a premeditação, acabou apenas por estabelecer um prazo maior para ela. Agora será preciso planejar o suicídio com mais de dois anos de antecedência, de sorte que se o suicídio ocorrer depois disso presume-se que não houve premeditação. Mas se ocorrer antes, ainda que o suicida seja um infeliz, com profunda depressão, em estado de alucinação etc., mesmo assim, se a norma for aplicada literalmente, não haverá indenização.

Portanto, não pode ser concebível a idéia de que a boa-fé seja suprimida pelo critério de premeditação do suicídio. Assim, tal período de carência não deve ser analisado isoladamente, mas sim em concomitância com os demais critérios subjetivos do segurado.



Corroborando com este entendimento, podemos citar o voto da ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Ag 1.244.022 de decisão que negou seguimento a recurso especial acima citado, no qual entende que as regras devem ser sempre interpretadas com base na boa fé contratual e lealdade, no qual são premissas importantes para o recebimento das indenizações decorrente do suicídio.

Ainda neste julgamento a ministra destacou:

o planejamento do ato suicida para fins de fraude contra o seguro nunca poderá ser presumido”. Ela se apoiou na ideia de que a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada. “Assim, ausente prova da premeditação, não há motivo para exclusão da cobertura oferecida pela seguradora, que deverá indenizar integralmente a família do segurado pelo valor contratado”, concluiu. (AgRg no Ag 1244022 (2009/0205115-0 - 25/10/2011)

Outrossim, importante destacar a distinção entre a premeditação do suicídio e a premeditação do ato de contratar com determinada fianlidade.

Ora, se provada a premiediração da contratação do seguro para a finalidade de suicídio, configura-se má-fé e portanto, possivel a exclusão da cobertura.

Neste mesmo entendimento o STJ tem julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIPLOMA CIVIL. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO PARA AFASTAR-SE A COBERTURA SECURITÁRIA. PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. ANÁLISE DE PROVAS. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nas razões do recurso especial, não foi evidenciada de que forma o acórdão recorrido teria vulnerado os arts. 130, 330, 331 e 332 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve ser feita de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts.113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da redação da nova codificação civil. 3. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência. 4. "O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o

entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (REsp 1077342/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010). 5. Não há falar-se em violação ao art. 333, I, do CPC, uma vez que, nos termos do precedente citado, compete à Companhia Seguradora a prova da ocorrência de premeditação no suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência do contrato, para se eximir do pagamento da cobertura securitária contratada. 6. Na hipótese, a Corte Estadual expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o consequente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.022 - RS (2009/0205115-0, Rel. Luis Felipe Salomão, DOU 25.10.2011).

Observe-se que o prazo estipulado no artigo 798 tem a única finalidade evitar a fraude, bem como os suicídios ocorridos posterior os contratos firmados.

Outrossim, não se pode suprimir os princípios e a boa-fé, porém, deve sempre ser analisado concomitantemente aos critérios objetivos e subjetivos, devendo tais princípios prevalecer sobre a interpretação literal da lei.

No entanto, há entendimento contrários, no sentido de que o artigo 798 do Código Civil derogou as súmulas antes impostas.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA DE INCONTESTABILIDADE. ARTIGO 798 DO CÓDIGO CIVIL. PREMEDITAÇÃO. COBERTURA DEVIDA. 1. Com o advento do Código Civil de 2002, artigo 798, ficou derogado o entendimento jurisprudencial corroborado pelo enunciado da Súmula n. 61 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "*salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro*". 2. O legislador estabeleceu critério objetivo acerca da cláusula de incontestabilidade, de forma que a seguradora fica isenta do pagamento de indenização se, nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro, ocorrer morte por suicídio, não importando se premeditado ou não. 3. Recurso especial provido. (REsp 1076942 / PR RECURSO ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 06/05/2011).

Desta forma, neste entendimento não seria cabível a prova da premeditação, mesmo no período de carência, tendo em vista que o artigo previsto no código civil veio a sanar as discussões a cerca da premeditação. Sendo assim, no período de carência de dois anos, pressupõe que ocorreu a premeditação e,

portanto, não é cabível a indenização. No entanto, ocorrendo o suicídio após os dois anos, paga-se o enumerario devido.

Entretanto, apesar de entendimentos divergentes, percebe-se que prevalecem o entendimento que são ainda aplicáveis as súmulas acima citadas em detrimento do artigo 798 do Código Civil, pois a interpretação literal deste artigo ferem o princípio da boa-fé e a lealdade contratual, anteriormente estudada.

Portanto, prevalecendo que mesmo dentro do período de carência do contrato, ocorrido o suicídio, deve verificar o aspecto subjetivo do segurado, ou seja, se houve ou não a premeditação.

Ressaltando que a referida premeditação deve ser cabalmente demonstrada e provada pela seguradora.

Verificada esta, deve analisar da seguinte maneira: Não ocorreu a premeditação e ocorreu o suicídio do segurado, a seguradora é obrigada a indenizar. Entretanto, verificada a premeditação para o suicídio, a regra geral é que não estará obrigada a seguradora indenizar o beneficiário indicado no contrato de seguro.

## 7 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como finalidade ponderar sob o aspecto da legislação, doutrina e jurisprudência, a responsabilidade civil dos contratos de seguro frente ao suicídio do segurado.

A responsabilidade civil nos casos acima citado gerou uma grande discussão e divergência, fazendo-se necessário o presente estudo, a fim de que possa verifica-se o entendimento jurisprudencial e doutrinário atual.

Ademais, salienta-se que o seguro passou a ter um papel importante na sociedade, tendo em vista que seu contrato garante o beneficiário, caso ocorra o sinistro o direito do recebimento de uma indenização, o qual em sua maioria das vezes tal indenização suprirá as necessidades básicas ante a ausência ou lesão do segurado.

Conclui-se então que apesar das divergências entre a doutrina e jurisprudência, e embora decisões antagônicas entre os tribunais, tem-se o entendimento majoritário que os contratos de seguros de vida devem ser interpretados segundo os princípios da boa-fé e lealdade contratual.

Desta forma, mesmo nos casos em que o segurado comete um suicido, este não pode ser tomado como premeditado, uma vez que para tanto se faz prova de tal fato.

Verifica-se que os contratos de seguro são nitidamente aplicáveis o Código de Defesa do Consumidor, assim deve a seguradora fazer prova da premeditação.

Portanto, não havendo prova da referida premeditação, deve a seguradora nestes casos efetuar o pagamento da indenização ao beneficiário estipulado no contrato.

Desta forma, astando o período de carência estipulada no Código Civil em detrimentos dos princípios consagrados tanto neste codex como na Magna Carta.

Outrossim, convêm ressaltar ainda que, a prova da premeditação deve ser a do ato de contratar, uma vez que um suicídio sempre será pensado para que se cometa, desta forma, provado que o sujeito premeditou a contratação, visando que com sua morte houvesse a indenização a terceiro, a seguradora estará desobrigada a efetuar o pagamento da devida indenização.

Deste modo, podemos concluir que a premeditação não deve ser presumida, mas sim provada, não podendo levar em consideração qualquer lapso temporal.

## 8 REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Curso de direito civil: contratos em espécie**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2003

COELHO, Fabio U. **Curso de direito civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2002

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2003.

DINIZ, Maria H. **Direito civil Brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Saraiva. 2006. v. 3

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo**. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de direito civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2004

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. 2. ed São Paulo: Saraiva 2007. v.4

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**.4. ed. São Paulo: Saraiva 2007. v.3

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18 ed. Rio de Janeiro:Forense. 2001.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1983, V. 4.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito Civil**: contratos em espécie, 2011, 3 ed Saraiva, São Paulo.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. v.1

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual de Prática dos Contratos**. 4 ed. Leme: Edipa, 2010.

Pontes de Miranda, F.C. **Tratado de Direito Privado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. t.3

Reale, Miguel. A boa-fé objetiva. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 16 ago. 2003. Espaço Aberto.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: dos contratos e da declaração unilaterias de vontade. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.3

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio S. **Direito Civil**: contratos em espécie.7.ed. São Paulo: Atlas, 2007. v.3